



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA _____ VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos Procuradores da República signatários, com fundamento na Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/93, na Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e nos demais diplomas legais pertinentes, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM
PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

em desfavor de:

UNIÃO, CNPJ n.º 26.994.558/0001-23, representada por sua Advocacia Geral, pelos atos praticados pelo **Colégio Brigadeiro Newton Braga (CBNB)**, órgão autônomo vinculado à Diretoria de Ensino do Comando da Aeronáutica, subordinado ao Ministério da Defesa, nos termos da Portaria n.º329/1970 do Ministério da Educação e Cultura e da Portaria DIRENS n.º 28/2019, situado à Praça do Avião, n.º 01, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 21941-320, e-mail: cbnb.direcao.fab@gmail.com (Procedimento Preparatório n.º 1.30.001.005097/2020-02);

Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), CNPJ n.º 33.663.683/0001-16, situada à Av. Pedro Calmon, n.º 550, Prédio da Reitoria, 2º andar, Cidade Universitária, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 21941-901, e-mail: reitoria@reitoria.ufrj.br (Inquérito Civil n.º 1.30.005064/2020-54), por atos próprios e também representando seu órgão autônomo despersonalizado, vinculado ao Centro de Filosofia e Ciências Humanas da autarquia, nos termos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

do Decreto-Lei n. 9053/1946, **Colégio de Aplicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (CAP-UFRJ)**, situado à Rua J.J. Seabra, s/nº, Lagoa, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 22470-130, e-mail: direcao geral@cap.ufrj.br (Inquérito Civil n.º 1.30.005064/2020-54);

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), CNPJ n.º 34.023.077/0001-07, situada à Av. Pasteur, n.º 296, Urca, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 22290-240, e-mail: chefiadegabinete@unirio.br (Inquérito Civil n.º 1.30.001.005098/2020-49);

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), CNPJ n.º 29.427.465/0001-05, situada na BR 465, KM 7, CEP.: 23897-000, Seropédica/RJ, e-mail: gabinete@ufrj.br (Inquérito Civil n.º 1.30.001.005063/2020-18), por atos próprios e também representando seu órgão autônomo despersonalizado, nos termos do Decreto presidencial n.º 50.133/1961, **Colégio Técnico da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (CTUR-UFRRJ)**, situado na BR 465, km 8 – S/Nº, Seropédica/RJ, CEP.: 23890-000, e-mail: agctur.ufrj@gmail.com (Inquérito Civil n.º 1.30.001.005100/2020-80);

Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET-RJ), CNPJ n.º 42.441.758/0001-05, situado à Rua General Canabarro, 552, 2º andar, Maracanã, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20271-110, e-mail: direg@cefet-rj.br (Inquérito Civil n.º 1.30.001.003004/2020-05);

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ), CNPJ n.º 10.952.708/0001-04, situado à Rua Pereira de Almeida, n.º 88, Praça da Bandeira, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20260-100, e-mail: gr@ifrj.edu.br (Inquérito Civil n.º 1.30.001.005066/2020-43);

Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES), CNPJ n.º 00.394.445/0273-01, situado à Rua das Laranjeiras, n.º 232, Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 22240-003, e-mail: dirge@ines.gov.br (Inquérito Civil n.º 1.30.001.005065/2020-07), e

Colégio Pedro II (CPII), CNPJ n.º 42.414.284/0012-65, situado no Campo de São Cristóvão, n.º 177, térreo, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20921-903, e-mail: reitoriasec@cp2.g12.br (Inquérito Civil n.º 1.30.001.003411/2020-12).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de demanda objetivando que o Poder Judiciário determine, a título de tutela provisória de urgência, que as rés retornem à prestação do serviço público de educação na **forma presencial**, até o dia 18 (dezoito) de outubro do corrente ano, haja vista que o ensino remoto não mais se justifica diante dos fatos a seguir descritos, inclusive em razão do calendário estadual de vacinação.

2. DOS FATOS

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou oficialmente a pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), atestando a propagação da enfermidade por diversos continentes, bem como a transmissibilidade sustentada entre pessoas.

Antes mesmo da sobredita declaração do referido organismo internacional, o Congresso Nacional aprovou a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro 2020, normatizando as medidas excepcionais de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, destacando-se o isolamento (art.3º, inciso I), a quarentena (art.3º, inciso II) e a restrição/interdição de atividades econômicas e de serviços públicos (art. 3º, §§9º e 10).

Como decorrência da política de distanciamento social adotada pela ampla maioria dos países, as autoridades brasileiras nos níveis federal, estadual e municipal, ainda no mês de março de 2020, determinaram a suspensão temporária das aulas presenciais em creches, pré-escolas, escolas e universidades, utilizando como parâmetro outras epidemias sazonais de INFLUENZA. No final do mês de abril de 2020, o Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CEB 05/2020, com regras sobre a educação durante a pandemia, incluindo autorização para que as atividades remotas sejam computáveis como horas letivas.

Em 03 de agosto de 2020, o Ministério da Educação editou a Portaria n. 617, dispondo que *“as instituições integrantes do sistema federal de ensino de que trata o art. 16 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

art. 20 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ficam autorizadas, em caráter excepcional, a suspender as aulas presenciais ou substituí-las por atividades não presenciais nos cursos de educação profissional técnica de nível médio em andamento até 31 de dezembro de 2020, a depender de orientação do Ministério da Saúde e dos órgãos de saúde estaduais, municipais e distrital, na forma desta Portaria.”¹

Posteriormente, no dia 7 de dezembro de 2020, foi editada a Portaria n. 1.038,² prorrogando a possibilidade de suspensão das aulas presenciais para as instituições de educação superior integrante do sistema federal de ensino até o dia 1º de março de 2021, a saber:

“Art. 1º As atividades letivas realizadas por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, deverão ocorrer de forma presencial a partir de 1º de março de 2021, recomendada a observância de protocolos de biossegurança para o enfrentamento da pandemia de Covid-19”.

Contudo, o ensino remoto, como vem sendo comumente tratado durante a pandemia COVID-19, é exceção emergencial inserida num sistema normativo que prevê o ensino presencial como regra no ensino fundamental (art. 32, §4º da Lei de Diretrizes e Bases). De outro tanto, a Lei Federal nº 14.040/2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, afirma em seu art. 2º, §4º, que: *“A critério dos sistemas de ensino, no ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais”.*

Na mesma lei, no parágrafo 5º do mesmo artigo 2º, há a imposição aos entes que adotarem esse ensino não presencial como parte do cumprimento da carga horária anual, que assegurem em suas normas que alunos e professores tenham acesso aos meios necessários para a realização dessas atividades.

¹ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-617-de-3-de-agosto-de-2020-270223844>

² <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mec-n-1.038-de-7-de-dezembro-de-2020-292694534>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

É essencial, portanto, compreender que o fato de algumas instituições estarem ofertando excepcionalmente ensino remoto aos alunos, não afasta, em hipótese alguma, a necessidade das aulas presenciais, seja porque tratam-se da regra legal, seja porque o ensino remoto ofertado é ainda de baixa qualidade, não acessível a todos os alunos, e ainda não atende aos requisitos fixados pelo Conselho Nacional de Educação (v. Pareceres CNE/CEB 05/1997, 002/2003, 10/2005, 15/2007), nem mesmo para cumprir com qualidade a carga horária letiva durante o estrito período em que as condições sanitárias impossibilitaram as aulas presenciais.

É dever do Estado, através das instituições públicas de ensino, ofertar um efetivo trabalho escolar. As características técnico-científicas do efetivo trabalho escolar foram pensadas no âmbito da ciência pedagógica para serem desenvolvidas principalmente no espaço escolar. A partir dessas características, foram fixados em lei alguns requisitos, sem os quais o trabalho escolar não se considera satisfatório.

Nesse sentido, há expressa menção da possibilidade de serem consideradas, como efetivo trabalho escolar, atividades realizadas fora da “sala de aula”, desde que “em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno”, como consta do Parecer CNE05/97.³

Contudo, mesmo nos casos em que se permite o cômputo de atividades fora da sala de aula, há a preocupação de que a programação seja incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. **OU SEJA, MESMO ADMITIDA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EXTRA- CLASSE, ELAS SERÃO EXCEPCIONAIS!** Toda a estrutura pedagógica do trabalho escolar possui relação indissociável do ambiente escolar.

A qualidade da educação em vários países do mundo, demonstra há muito tempo que escolarização não é o mesmo que aprendizagem. Nos Estados Unidos, por exemplo, pesquisas documentaram os efeitos da “perda de aprendizagem nas férias de verão”, indicando um retrocesso cognitivo com a

³ http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1997/pceb012_97.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

interrupção prolongada dos estudos presenciais, podendo causar perda de parte dos conhecimentos e habilidades adquiridas. As pesquisas sugerem ainda, que os estudantes podem perder o equivalente a um mês de aprendizagem por ano letivo, podendo ser ainda maior para os estudantes de menor renda.⁴

Os pontos de diferenciação entre educação presencial e o ensino remoto são abissais. A educação em países com população predominantemente de baixa renda como o Brasil, também está associada ao acolhimento e à proteção social, considerando as vulnerabilidades a que são expostos muitos alunos em seus ambientes residenciais, mormente em áreas vulneráveis socioeconomicamente e sujeitas a altos índices de violência ou extrema pobreza, ou ainda de ausência de serviços básicos estatais.

A presença na escola viabiliza aos alunos um espaço de aprendizagem seguro e aos pais e responsáveis legais, a possibilidade de exercerem as suas atividades profissionais, permitindo que trabalhem. Essa discussão, deveras complexa, foi muito debatida com a evolução da obrigatoriedade da oferta do ensino infantil, no início, considerado um serviço de natureza assistencial, passando, posteriormente, a ser incorporado e ressignificado como efetivo e legítimo Direito Básico Social e Fundamental à Educação, nos termos plasmados na Constituição de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

E o que dizer da falta da alimentação escolar em razão do ensino à distância? Em um país em que a fome e a desnutrição ainda são graves problemas sociais, as políticas públicas sobre alimentação nas instituições de ensino são temas centrais, colocando a escola em papel de destaque quando se trata de garantir mais esse Direito Básico Social e Fundamental inserido na Carta Magna. Dados fornecidos pelo instituto Educa Brasil dão conta de que nas regiões mais carentes do país *“a merenda escolar é, para milhões de alunos, a principal, senão a única, refeição diária”*⁵.

Nesse contexto, é fácil perceber – aliás, é do conhecimento de qualquer pessoa que se mantenha minimamente informada sobre os problemas sociais que assolam o Brasil – que a possibilidade de se fazer ao

⁴ Cooper, H., et al (1996). The effects of summer vacation on achievement test scores: uma revisão narrativa e meta-analítica. Revisão Educacional 66 (3): 227-268. <https://journal.sagepub.com/doi/10.3102/0034664306600322>

⁵ merenda escolar - EducaBrasil



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

menos uma refeição diária na escola é o maior motivo, quiçá o único, a estimular as famílias mais pobres a permitir que suas crianças estudem. Não fosse a alimentação fornecida nas escolas, pode-se afirmar sem medo de errar, que ainda mais crianças estariam nos sinais de trânsito vendendo doces e balas para levar dinheiro para casa, enquanto deveriam estar dentro de uma sala de aula.

Também sob esse aspecto, vê-se que, como dito anteriormente, a aprendizagem não se restringe à escolarização, consistindo aquela em fenômeno mais amplo e com maior capacidade integradora que esta. A alimentação, além de constituir fortíssimo chamariz para a inserção de crianças carentes oriundas de lares com menos escolaridade, no ambiente de estudo, é parte importantíssima do processo de aprendizagem, já que a orientação e a formação de hábitos alimentares saudáveis são diretrizes obrigatórias do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), além de estimular valores culturais, sociais, emocionais e comportamentais, promovendo o desenvolvimento integral dos estudantes.

Assim, o ensino à distância imposto pela pandemia de COVID-19 trouxe mais esse gravíssimo prejuízo aos alunos da rede pública: a ausência das refeições diárias feitas na escola. Por mais que se argumente que a implementação de auxílios governamentais possua o objetivo de suprir a merenda escolar, o fato é que esses auxílios, muitas vezes, são pagos com atraso⁶, e variam nas unidades da federação. No Estado do Rio de Janeiro, vai de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, valores esses que, de forma alguma, garantem alimentação de qualidade por um mês inteiro, sem contar na possibilidade de o dinheiro recebido ser destinado ao pagamento de outras necessidades, como aluguel, gás e água.

Ademais, ainda que o auxílio-alimentação garanta quantidade e qualidade adequadas de refeições – o que é muito pouco provável, os diversos outros benefícios da alimentação quando feita no ambiente de ensino, conforme já exposto anteriormente, serão perdidos e são irrecuperáveis, aumentando ainda mais a diferença já abissal entre os alunos da rede pública e aqueles da rede particular, causando prejuízos irreversíveis aos primeiros.⁷

⁶ Mães de alunos reclamam de atraso no pagamento de vale-merenda pela Prefeitura do Rio - Jornal O Globo; Mães de alunos reclamam de atraso no pagamento de vale-merenda pela Prefeitura do Rio (globo.com).

⁷ Coronavírus: impactos na educação do Brasil e do mundo - Blog FIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Ministério Público não pode permitir que se fechem os olhos, deliberadamente, para um conjunto de fatores que afetam o processo de aprendizagem remoto no período de isolamento da pandemia, como demonstramos acima.

Há diferenças no aprendizado entre os alunos que têm maiores possibilidades de apoio dos pais. Diferenças observadas entre os alunos de uma mesma escola em sua residência, motivação e habilidades para aprender de forma autônoma online ou off-line; diferenças entre os alunos que têm acesso ou não à internet e/ou aqueles que não têm oportunidades de acesso às atividades síncronas ou assíncronas, ou mesmo a diferença de acesso a instrumentos de acesso (famílias com muitos irmãos em processo de ensino e quantidade de computadores, por exemplo). Aceitar essa “normalidade” e discriminação odiosa em um contexto de excepcionalidade pandêmica, para o Direito à Educação é ampliar as desigualdades educacionais já existentes e, mais que isso, a negação da existência de um processo árduo de readaptação e de aperfeiçoamento do processo de ensino.

Antes mesmo das questões relativas à qualidade do ensino, fatores relativos à oferta e ao acesso/presença são determinantes para a configuração do princípio da igualdade na questão em tela. Seria imprudente – deveras poliano – considerar que [todos] os alunos estão, de fato, acessando – de forma integral e com qualidade - as aulas ofertadas, sem que a família tivesse um aumento de despesas ou de dificuldades diversas, como o comprometimento da rotina dos pais, melhoria do acesso à rede de computadores, e número suficiente de computadores para o uso da família, considerando que muitos pais também precisam desse instrumento de trabalho, por exemplo.⁸

Apesar da sabida e alarmante realidade brasileira, convém lembrar que em pesquisa realizada pelo Datafolha constatou-se que, dos 1.208 pais entrevistados, 58% apontaram dificuldades na rotina das atividades em casa.

Seja qual for o enfoque e, claro, considerando-se que tal aspecto do “fator escola” tem maior ou menor relevância a depender da etapa do

⁸ Em estudo do PNAD –Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, “Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2019”, revelou que, no Brasil, apenas 42,9% dos domicílios possuíam um microcomputador ou tablet. Discriminada por regiões, o percentual de acesso a microcomputadores e tablets são: Norte –28,2%; Nordeste –28,3%; Sudeste -51%; Sul –50,6%; e Centro-Oeste –45%. O mesmo estudo aponta, ainda, que 82,7% dos brasileiros utilizam a internet em seus domicílios. (Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101794>. Acesso em: 27 de maio de 2021).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ensino, as atividades fornecidas presencialmente têm maior eficiência educacional em qualquer nível da educação e, por assim ser, devem ser garantidas a todos.

Neste sentido, considerando a premissa acima exposta da importância irrestrita do ensino presencial nas escolas, não há como, havendo possibilidade sanitária de abertura de atividades e funcionamento de serviços públicos, permanecer-se inerte diante do cenário de suspensão absoluta das atividades presenciais escolares por mais de um ano e três meses, independente das oscilações da situação sanitária local, mormente neste momento em que a vacinação contra o Sars-Cov-2 já foi implementada em âmbito nacional, encontrando-se, no Estado do Rio de Janeiro em fase de imunização dos chamados grupos especiais⁹, dentre os quais figuram os trabalhadores da Educação Básica e Superior¹⁰.

Conforme monitoramento feito pela UNESCO, em nível global, as escolas de diversos países estiveram totalmente fechadas por uma média de 3,5 meses (14 semanas) desde o início da pandemia. Este número sobe para 5,5 meses (22 semanas) - o equivalente a dois terços de um ano acadêmico - quando o fechamento de escolas localizadas em zonas vulneráveis são levados em consideração.

No Brasil, **há 60 semanas as escolas estão fechadas**, o que reflete a atual situação das instituições de ensino requeridas, que não ofertaram atividades escolares presenciais em nenhum momento desta pandemia, mesmo quando oscilou-se entre bandeiras amarelas e laranjas, o que permitiu uma flexibilização da quarentena para o funcionamento de diversas outras atividades bem menos essenciais do que a Educação.

Especialmente no momento atual do enfrentamento à pandemia de Covid-19, em que a vacinação é realidade no território nacional, com média diária de doses aplicadas ultrapassando a marca de um milhão, o ensino totalmente remoto não se justifica mais, principalmente no Estado do Rio de Janeiro, ente reconhecidamente prestigiado na distribuição de imunizantes pelo Ministério da Saúde.

⁹ [MostrarArquivo.php\(615x513\)\(saude.rj.gov.br\)](http://MostrarArquivo.php(615x513)(saude.rj.gov.br))

¹⁰ Saúde RJ - Notícias - Secretaria de Estado de Saúde institui início do calendário único de vacinação contra a Covid-19 para junho (saude.rj.gov.br)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Diante deste novo cenário de crescente imunização da população adulta brasileira, a excepcionalidade pontual que fundamentou a edição de atos normativos autorizadores de ensino integralmente à distância contando como carga horária letiva, a exemplo da Portaria n. 617, de 03 de agosto de 2020, do Ministério da Educação, e do Parecer CNE/CEB 05/2020, não encontra mais respaldo na atual situação em que se encontra o país, especialmente o Estado do Rio de Janeiro, **podendo e, mais que isso, devendo o Poder Judiciário conferir nova ponderação aos interesses em conflito no caso em testilha, proferindo decisão que garanta maior efetividade ao Direito Básico e Fundamental da Educação, sem virar as costas ao direito à saúde.**

Registra-se que, dentre as instituições de ensino demandadas, o Colégio Pedro II apresenta situação ainda mais grave, uma vez que sequer ministra aulas remotas válidas como carga horária letiva a seus alunos, tendo implementado tão somente o que denomina de atividades de apoio emocional e cognitivo, sem caráter pedagógico, a despeito da concessão de auxílio digital aos alunos hipossuficientes tecnológicos em setembro de 2020. Passado quase um ano da concessão da ajuda financeira àqueles que não dispunham de internet e/ou dispositivos para assistir às aulas em casa, fato que era usado pela instituição de ensino como motivo para não ministrar aulas remotas, o Colégio, ainda assim, sequer instituiu ensino à distância com carga horária válida para fins de cumprimento da grade escolar.

3. DAS EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS ACERCA DO FECHAMENTO DAS ESCOLAS

No início da pandemia, o desconhecimento natural acerca de todos os fatores epidemiológicos, sanitários e mesmo dos reflexos sociais econômicos das medidas de isolamento social a longo prazo, fizeram com que organismos internacionais como a OMS, e nacionais como a FIOCRUZ, indicassem o fechamento das escolas como medida não farmacológica necessária para a redução da escala de contaminação, como vemos na primeira orientação da OMS e também da FIOCRUZ sobre as medidas de controle da pandemia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Contudo, os estudos acerca das características da pandemia evoluíram ao longo de 2020/2021 e órgãos reconhecidos nacional – FIOCRUZ¹¹ - e internacionalmente, incluindo a própria OMS¹², se avolumam no sentido de afirmar que as escolas não são os principais focos de transmissão do vírus, sobretudo quando há protocolos e planos de contingenciamento para a situação de contaminação, especialmente quando se constata o funcionamento de outras atividades, como academias, marinas e clubes náuticos, igrejas e templos religiosos, salões de beleza, restaurantes, comércio, dentre outros. Não é demais lembrar que a educação é direito humano fundamental, incomparável às demais atividades citadas.

A Sociedade Brasileira de Pediatria no bojo do documento acima citado afirmou que:

“(...) As experiências de retorno às escolas em países europeus e nos EUA mostraram baixos índices de infecção e complicações tanto nos alunos quanto na comunidade escolar. O Centro Europeu concluiu que as investigações de casos identificados em ambientes escolares sugerem que a transmissão de criança para criança nas escolas seja incomum e não a principal causa de infecção por SARS-CoV-2 em crianças; se as medidas adequadas de distanciamento físico e higiene forem aplicadas, é improvável que as escolas sejam ambientes de propagação mais significativos que outros ambientes ocupacionais ou de lazer com densidades semelhantes.”¹³

E não é só. Os novos levantamentos de dados feitos pelo MEC¹⁴, demonstram, com esteio em números, que Estados da Federação com retorno das atividades escolares presenciais apresentam índices de contaminação

¹¹ https://mprj-my.sharepoint.com/personal/mbribeiro_mprj_mp_br/Documents/MPRJ%20%20Meus%20arquivos/CAO%20Educa%C3%A7%C3%A3o/FT%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Retomada%20e%20Ensino%20Remoto/Manual_biosseguranca_reabertura_escolas_Covid19_EPSJV_jan20.pdf

¹² https://mprj-my.sharepoint.com/personal/mbribeiro_mprj_mp_br/Documents/MPRJ%20%20Meus%20arquivos/CAO%20Educa%C3%A7%C3%A3o/FT%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Retomada%20e%20Ensino%20Remoto/WHO-2019-nCoV-Adjusting_PH_measures-Schools-2020.2-eng.pdf

¹³ https://mprj-my.sharepoint.com/personal/mbribeiro_mprj_mp_br/Documents/MPRJ%20%20Meus%20arquivos/CAO%20Educa%C3%A7%C3%A3o/FT%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Retomada%20e%20Ensino%20Remoto/SBP%20-%20Retorno_Seguro_nas_Escolas.pdf

¹⁴ https://mprj-my.sharepoint.com/personal/mbribeiro_mprj_mp_br/Documents/MPRJ%20%20Meus%20arquivos/CAO%20Educa%C3%A7%C3%A3o/FT%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Retomada%20e%20Ensino%20Remoto/unicef%20-%20aulas-presenciais-e-transmissao-da-covid-19-uma-revisao-das-evidencias.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de alunos, às vezes, menores que Estados em que as atividades escolares estão exclusivamente sendo ofertadas à distância.

Não foi por outra razão que a UNICEF Brasil¹⁵, em documento intitulado “Carta aberta às prefeitas e aos prefeitos eleitos dos municípios brasileiros”, conclamou que ***“as escolas devem ser as últimas a fechar e as primeiras a reabrir em qualquer emergência ou crise humanitária. É fundamental empreender todos os esforços necessários para que as escolas de educação básica reabram no início deste ano escolar, em segurança. É um momento-chave que não podemos deixar passar.”***

Ao contrário do que se imagina por achismo e sem respaldo técnico em estudos coerentes, as escolas, além de ambientes controlados com diversos e evoluídos protocolos de segurança, também são ambientes de conscientização social, de mobilização e aprendizado, inclusive sobre protocolos de segurança para a vida social em tempos de pandemia (uso de máscaras, distanciamento, formas de disseminação do vírus, formas de tratamento, importância da vacinação etc).

Nesse sentido também são as conclusões feitas em levantamento internacional de retomada das aulas presenciais elaborado pela consultoria VOZES DA EDUCAÇÃO, atualizado em fevereiro deste ano, que após examinar detalhadamente a experiência de reabertura das escolas em 21 países do mundo, pontua que:

*“Os dados encontrados neste levantamento revelam que, na maioria dos países pesquisados, o retorno às aulas não impactou a tendência da curva do país. Essa constatação se alinha com o estudo realizado pelo Centro Europeu para Prevenção e Controle de Doenças, publicado em dezembro de 2020. O estudo ressalta que o aumento de casos identificados na Europa a partir da abertura das escolas se deu por causa do relaxamento de outras medidas de distanciamento, mas os focos de transmissão não foram os espaços escolares. Além disso, ressalta que o fechamento das escolas deve ser utilizado como último recurso de contenção da pandemia”.*¹⁶

¹⁵<https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/mec-lanca-painel-de-monitoramento-da-educacao-basica-no-contexto-da-pandemia> (acesso em 20/04/21).

¹⁶ Levantamento Internacional de Retomada das Aulas –Fevereiro/2021. Vozes da Educação. Disponível em: <https://fundacaoemann.org.br/storage/materials/XubyJSfFwKjlukoJ6dJ4XGspLn7uzzzQbcWkz7GG.pdf>. Acesso em: 27.mai.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em pesquisa do Banco Interamericano de Desenvolvimento – publicada em fevereiro de 2021– ao avaliar especificamente a situação na América Latina, concluiu que *“com uma estratégia bem implementada para controle da Covid-19, em contextos onde a doença está controlada, é possível manter as escolas abertas sem consequências significativas na transmissão comunitária do vírus”*¹⁷.

Ora, no País e no Estado que sedia um torneio internacional de futebol, há escolas fechadas por 1 (ano) e três meses! **NÃO HÁ MAIOR INCOERÊNCIA e HIPOCRISIA!**

Na primeira versão deste levantamento identificou-se que países, cuja reabertura fora considerada satisfatória, promoveram o retorno às aulas quando a curva de contágio estava decrescente ou estável em níveis não elevados. Em tal cenário constatou-se que a reabertura das escolas não aumentou ou incrementou a tendência da curva sanitária de casos. Isso significa que não se identificou correlação entre a reabertura das escolas e um eventual aumento nos índices de transmissão comunitária. Para se ter uma ideia, dos 21 países analisados, nove tiveram retorno considerado satisfatório (África do Sul, Alemanha, China, Dinamarca, França, Nova Zelândia, Portugal, Singapura e Suécia), indicando que mesmo com a reabertura de todas as escolas não foi registrada evolução na curva de contágio nos dois meses subsequentes.

Portanto, o fechamento absoluto e indiscriminado das escolas, sem base técnico-científica, se afigura mais uma jabuticaba brasileira, especialmente quando o cronograma de vacinação já está em curso e principalmente onde, em nível local, este cronograma coloca os profissionais de Educação em posição de destaque, na primeira fase de imunização, que já está em curso, e que, de maneira contraditória (para dizer o mínimo), permite a abertura de inúmeras atividades que geram aglomeração coletiva de pessoas.

De outra parte, conforme demonstram os estudos técnicos, adotados os protocolos sanitários, a abertura das escolas não impactou a transmissão e disseminação comunitária do vírus. Logo, a postura das Instituições requeridas afronta direitos fundamentais básicos de crianças e adolescentes. Em nenhum momento foi permitido o retorno controlado ou

¹⁷ Disponível em: COVID-19 e a reabertura das escolas: Uma revisão sistemática dos riscos de saúde e uma análise dos custos educacionais e econômicos (iadb.org).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

limitado das atividades educacionais; mantendo-se, pois, a decisão inflexível de suspensão por completo das atividades presenciais, consideradas sanitárias e tecnicamente de baixo risco, enquanto assistimos outras atividades de alto risco, reconhecidamente muito mais suscetíveis de causarem contaminação, permanecem em funcionamento, ainda que com restrições de horários ou de capacidade.

Importante frisar ainda que esses estudos foram feitos antes do início da vacinação efetiva e, por óbvio, transcorridos mais de três meses após o processo de imunização da população brasileira, os resultados certamente seriam ainda mais favoráveis ao retorno das aulas presenciais.

Em um contexto desafiador de rediscussão de prioridades e replanejamento da liberação de atividades, em que um novo cenário se impõe, qual seja, o do avanço da imunização de adultos no Estado do Rio de Janeiro, com vacinação prioritária do trabalhadores da Educação Básica e Superior contra o Sars-Cov-2, é fundamental acentuar que a ordem jurídica pátria não pode tolerar a incoerência do gestor a ofender manifestamente o Direito Básico e Fundamental à Educação e o princípio da prioridade absoluta aos direitos das crianças e dos adolescentes. Há previsão tanto no texto constitucional (art. 227, caput, CFRB/88) quanto no estatutário (art. 4º, caput e parágrafo único, ECA), em que se impõe a primazia tanto no atendimento quanto na formulação de políticas públicas destinadas à infância e à adolescência, conforme ficou expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”.

Nesse compasso, de modo a enfrentar o desafio de implementar o direito fundamental à educação em contexto de pandemia e baseado no conhecimento científico acumulado sobre a COVID-19, antes mesmo da implementação da vacinação contra o coronavírus, **o Estado do Rio de Janeiro reorientou o seu posicionamento ao inserir de forma expressa a Educação no rol de atividades essenciais do Estado**, conforme disposto no art. 6º do Decreto Estadual nº 47.454/21 (21.01.21) – entendimento ainda vigente por meio do art. 10 do atual Decreto Estadual nº 47.608/21 (18.05.21).

Destaca-se que a decisão do Estado do Rio de Janeiro, por meio dos decretos acima mencionados, é lastreada em estudo técnico da Vigilância em Saúde em que autoriza o funcionamento do ensino presencial em bandeira vermelha, conforme se observa da **NOTA TÉCNICA SIEVS/CIV Nº 22/2021**¹⁸, determinando a adoção de medidas sanitárias especificamente nesse nível de alerta e orientando apenas a suspensão das atividades consideradas não essenciais.

A definição desse nível de distanciamento social, limitado às atividades não essenciais, serviu de fundamento para a **NOTA TÉCNICA -SVS/SES-RJ Nº 20/2021** expedida já com a vacinação em andamento em todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro, em 17 de maio de 2021, pela Subsecretaria Estadual de Vigilância em Saúde -SES, que afirma que **a Secretaria de Estado de Saúde recomenda a suspensão das aulas presenciais somente em casos de risco máximo, ou seja, bandeira roxa**, desde que cumprido todos os requisitos de mitigação de riscos no ambiente escolar atualmente vigente.

Neste diapasão, corroborando a decisão de inserir expressamente a Educação dentre as atividades essenciais, exposta nos atos normativos suso mencionados, o Estado do Rio de Janeiro, em 26.05.21,

¹⁸ Esta nota técnica atualiza os resultados dos indicadores que compõem o Painel COVID-19 de monitoramento por faseamento de cores, publicado anteriormente e que estão disponíveis em: <https://www.saude.rj.gov.br/informacao-sus/novidades/2020/08/mapa-de-risco-regional-da-covid-19>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

instituiu calendário único de vacinação em seu território, implementando já na primeira fase a imunização dos trabalhadores da Educação Básica e Superior¹⁹, o que já ocorreu no mês de junho. Cabe aqui ressaltar que, ao assim agir, o Estado do Rio de Janeiro, no esteio do que decidiu o Supremo Tribunal Federal acerca da autonomia dos entes administrativos para adotar medidas de combate à pandemia do novo coronavírus, deixou de seguir o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (PNO), do Ministério da Saúde, priorizando os trabalhadores da Educação ao antecipar a imunização destes para a primeira etapa do calendário estadual, quando, pelo cronograma nacional, referidos profissionais figuram na segunda fase de vacinação, o que consiste em salutar atitude a demonstrar a preocupação do Governo estadual com a garantia deste Direito Fundamental à população do Rio de Janeiro.

Ou seja, para o Governo do Estado do Rio de Janeiro, a imunização de quem trabalha com Educação é prioridade absoluta e, de acordo com seu cronograma, esses profissionais, em todo o Estado, já receberam a primeira dose da vacina no mês de junho do corrente ano.

A autorização conferida pela autoridade sanitária estadual, bem como a colocação dos trabalhadores da Educação na primeira fase do calendário de vacinação e a inclusão da atividade escolar no rol de atividades essenciais, feito pelo Estado do Rio de Janeiro desde outubro de 2020, deveriam ter refletido no reposicionamento da atividade educacional no plano de funcionamento de todas as instituições de ensino requeridas.

Todavia, o que se vê é um cenário de negativa absoluta de retorno seguro – ainda que limitado ou de modo híbrido – da atividade presencial educacional, opondo-se à efetividade do direito fundamental à educação, o que não se sustenta há muito como atitude legítima, principalmente com o avanço da vacinação no Estado do Rio de Janeiro, que – repita-se à exaustão! – prestigia os trabalhadores da Educação Básica e Fundamental ao colocá-los na primeira fase do calendário de imunização.

Não há dúvidas da necessidade de preservação da vida e da saúde da população. No entanto, a proteção do direito fundamental à saúde não poderá se sobrepor a ponto de aniquilar os demais direitos fundamentais – base do Estado Democrático de Direito. A ponderação, *in casu*, se faz mediante a utilização dos meios e recursos disponíveis para tanto, sabidamente a elaboração

¹⁹ Saúde RJ - Notícias - Secretaria de Estado de Saúde institui início do calendário único de vacinação contra a Covid-19 para junho (saude.rj.gov.br)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

e implementação de protocolos sanitários próprios, conforme orientação das autoridades internacionais e nacionais, e principalmente levando-se em conta o avanço gradual do calendário de vacinação do Estado do Rio de Janeiro que contempla em sua primeira fase, realizada no mês de junho, os trabalhadores da Educação.

Há que se viabilizar com o maior aproveitamento possível a coexistência dos dois direitos fundamentais em tela. Na hipótese em que os critérios sanitários (indicadores) autorizam em alguma medida o funcionamento de todas as atividades sociais e econômicas do Estado, a suspensão das atividades escolares presenciais deve apresentar justificativa razoável, mormente com plano de vacinação estadual a prestigiar os trabalhadores da Educação já em curso, como um dos elementos que legitimam a prática do ato administrativo. Sem motivação razoável, o ato é inválido e pode sujeitar os gestores às sanções cabíveis.

Para a restrição das atividades sociais e econômicas do Estado, aí incluído o serviço público educacional, são considerados pelo poder público os indicadores sanitários e epidemiológicos de risco de ocupação dos espaços escolares e do conseqüente deslocamento de pessoas, com o aumento da possibilidade de novos contágios e o agravamento da pandemia, com o aumento do número de novos casos, números de óbitos e capacidade de atendimento do sistema de saúde. De forma sintética, é essa análise de risco que fundamenta a restrição do serviço educacional no contexto atual. De outro lado, a flexibilização das restrições adotadas, permitindo o retorno ao regular funcionamento das atividades escolares presenciais, depende da melhora desses indicadores, com a redução de casos, números de óbitos e ocupação de leitos hospitalares, contribuindo para o controle da pandemia e a proteção dos indivíduos. A análise de risco epidemiológico é, portanto, o que exclusivamente deve fundamentar e autorizar a restrição desse serviço essencial e determinar a flexibilização da atividade educacional presencial, tendo em vista a sua natureza de direito social fundamental.

No Estado do Rio de Janeiro, essa análise de risco epidemiológico passou a ser orientada e classificada por um sistema de bandeiras adotado de acordo com a gradação do risco verificado a partir da análise dos indicadores em cada região e território e que fundamenta a restrição das atividades socioeconômicas em cada um desses níveis de risco. O sistema de bandeiras, fixado pelo Estado do Rio de Janeiro, determina a possibilidade de flexibilização ou a necessidade de restrição das atividades socioeconômicas do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Estado de acordo com a classificação em que se encontra cada um dos municípios (bandeiras roxa, vermelha, laranja, amarela, verde).

A partir da edição do Decreto 47.454 de 21 de janeiro de 2021, **antes mesmo do início da vacinação**, o Estado do Rio de Janeiro, com base nos dados divulgados na Nota Técnica SISV/CIV 02/2021, reconheceu a essencialidade do serviço educacional e determinou que as atividades escolares presenciais serão suspensas nos territórios classificados por BANDEIRA VERMELHA, que indica nível alto de risco. Nos municípios classificados pelas bandeiras VERDE, AMARELA E LARANJA (níveis baixo e moderado de risco), as atividades escolares presenciais estão autorizadas.

A fim de monitorar a situação epidemiológica em todo o Estado do Rio de Janeiro e classificar os níveis de risco, o Estado do Rio de Janeiro divulga, periodicamente, os dados constantes do Painel Coronavírus COVID-19 (<http://painel.saude.rj.gov.br/>) e Notas Técnicas elaboradas pela Superintendência de Informação Estratégica de Vigilância e Saúde (SIEVS/SVS) da Secretaria Estadual de Saúde. A classificação em bandeiras apresentada pelo Estado, em cotejo com o Decreto 47.454/2021, permite a identificação dos municípios em que as atividades escolares presenciais estão autorizadas a partir dos indicadores eleitos pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.

Uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a educação como direito fundamental social, orientada pelos princípios da universalidade, igualdade de condições de acesso e da continuidade do serviço público, a autorização conferida pelas autoridades sanitárias a partir das análises de risco epidemiológico (fundamento único – de fato e de direito - para o fechamento das escolas), representa o dever do poder público de garantir a oferta do serviço educacional presencial.

Portanto, pergunta-se: **o que justifica a inércia das Instituições Federais de Ensino ora demandadas no planejamento desse retorno, bem como no efetivo retorno, mormente quando está em curso calendário de vacinação que, por decisão do Governo do Estado do Rio de Janeiro, prestigia os trabalhadores da Educação Básica e Superior, que já foram vacinados no mês de junho do corrente ano?**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4. DO PLANO DE RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS

Importante salientar que o funcionamento das unidades escolares deve ser objeto de planos específicos, comumente denominados Planos de Retomada, que orientem sobre cronogramas e protocolos a serem adotados pelas Secretarias de Educação e por cada uma das instituições de ensino no sentido de permitir o seu funcionamento com segurança mediante a adoção de medidas sanitárias e administrativas adequadas e suficientes para a proteção de alunos e professores durante o período de permanência no espaço escolar.

Os Planos devem tratar da abertura das unidades, ainda que de forma gradual e progressiva, quando alcançados os indicadores que a autorizem o funcionamento das atividades. Deverá abordar aspectos como, a determinação, por etapa ou ano de ensino, dos protocolos sanitários a serem adotados e dos protocolos administrativos (em sentido amplo) próprios e necessários ao regular funcionamento das unidades nesse cenário excepcional, sempre tendo por consideração os processos pedagógicos que estão envolvidos no contexto escolar.

Por tais motivos, o Ministério Público Federal, encaminhou RECOMENDAÇÃO a cada Instituição requerida, no seguinte sentido:

- a) ***Apresente, no prazo de 30 dias, CRONOGRAMA de retorno das atividades escolares presenciais, com indicação das datas para cada etapa e ano/série de ensino, de forma escalonada, não podendo ultrapassar o prazo total de 50 dias, salvo justificada necessidade, tendo em vista os dados de monitoramento em saúde que indicam condições sanitárias e epidemiológicas favoráveis (risco moderado – bandeira laranja), sem que tenham sido apresentados critérios locais específicos que contraindiquem o retorno das atividades escolares;***
- b) ***Determine o retorno das aulas presenciais, de forma escalonada e em atenção ao cronograma definido na forma do item c, respeitada a opção das famílias pelo ensino remoto de forma exclusiva, em vista das destacadas condições sanitárias e***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

epidemiológicas que autorizaram a retomada das demais atividades sociais e econômicas no território;

- c) **Disponibilize, antes da efetiva reabertura do espaço escolar, material de higienização adequado à rede pública de ensino, tais como lavatórios em funcionamento e em quantidade suficiente, sabão líquido, gel alcoólico 70%, saboneteira (para o gel e para o sabão líquido), toalhas de papel, bem como máscaras, conforme uso obrigatório determinado pela legislação vigente e recomendações das autoridades nacionais e internacionais;***
- d) **Indique formas de monitoramento e medidas de isolamento de casos de eventual contágio no ambiente escolar, que deverão ser parte integrante do plano de ações referido no item a;***
- e) **Assegure que os estudantes que optarem pelo não retorno às atividades presenciais tenham o adequado controle de frequência às atividades escolares remotas por qualquer meio, sem que a ausência às atividades presenciais represente registro de infrequência escolar, nos termos da Lei 14.040/2020;***
- f) **Considere a possibilidade de adoção de fluxos e horários diferenciados das turmas e turnos da educação básica, incluindo redução do número de alunos por turnos e turmas, de modo a manter o distanciamento social no ambiente escolar;***
- g) **Promova, conforme seja necessário, a recomposição do quadro de professores e demais profissionais de educação diante do arranjo pedagógico a ser adotado, em especial nas hipóteses da adoção do chamado sistema híbrido, em razão da necessidade de acompanhamento pedagógico das atividades remotas realizadas em concomitância com as presenciais, bem como no tocante àqueles que sejam considerados como grupo de risco e aqueles eventualmente apresentem com sintomas de gripe e diagnóstico positivo para covid-19, conforme fluxo a ser estabelecido;***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- h) neste contexto, **avaliar**, em conjunto com a Secretaria de Estado e Municipal de Saúde do Rio de Janeiro a possibilidade de os profissionais da educação serem submetidos a testes rotineiros de detecção do covid-19, a fim de implementação dos fluxos e protocolos de saúde;*
- i) **Adote estratégias de orientação dos estudantes quanto às medidas preventivas e de contenção da propagação do coronavírus, inclusive, no que diz respeito aos termos da presente Recomendação;***
- j) **Dê transparência a todas as decisões e medidas que venham a ser implementadas, pelo site da Secretaria de Educação e outros canais de comunicação institucional, com ampla divulgação nas escolas da rede de ensino;***
- k) **Promova, no âmbito de suas atribuições, ações e medidas de informações às famílias dos estudantes, de modo a assegurar a educação sanitária também no ambiente familiar.***

Todavia, ao contrário das expectativas do MPF, e mesmo após a realização de reunião conjunta com todas as instituições, as respostas foram desanimadoras. Segue um pequeno resumo do histórico de cada uma delas.

A **Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)** apresentou um Plano de Ação e Cronograma de Atividades Universitárias com os parâmetros de viabilidade para o dia da retomada das atividades presenciais de ensino na Instituição. No entanto, a data de retorno efetivo não foi definida no referido documento, de modo que a requerida apenas propõe possíveis estratégias a serem seguidas quando do retorno das aulas presenciais, sem apontar de maneira inequívoca quando isso irá ocorrer.

Com relação ao **Colégio Técnico da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (CTUR-UFRRJ)**, este também apresentou as medidas a serem adotadas em cada uma das fases de enfrentamento da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pandemia do Covid-19, bem como as providências necessárias à sua viabilização. Contudo, alegou que, em decorrência de sua vinculação à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), suas diretivas observarão aquelas estabelecidas pela UFRRJ, cuja oferta de componentes curriculares em modelo híbrido está prevista somente para o ano de 2022. Já a UFRRJ, em que pese ter apresentado plano de retomada do ensino presencial, não definiu data para este retorno, que ainda não aconteceu.

O **Instituto Nacional dos Surdos** também não informou previsão de data para retorno das aulas presenciais.

Por sua vez, o réu **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFC/RJ)**, apesar das intimações expedidas pelo *Parquet*, não apresentou Plano de Ação com o cronograma de retorno das atividades presenciais.

O mesmo se pode dizer do demandado **Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET/RJ)**, uma vez que igualmente não indicou um planejamento para retomada ao modelo presencial, apesar de receber Recomendação do *Parquet* Federal e participar de reunião com os signatários desta exordial, na qual o réu se comprometera a enviar cronograma de retorno às aulas presenciais com indicação de data efetiva para a implementação de modelo híbrido de ensino.

Já o **Colégio Brigadeiro Newton Braga (CBNB)**, representado pela **UNIÃO**, informou que não há previsão para a volta às aulas presenciais, pois não é possível prever a taxa de vacinação dos professores, tampouco se haverá liberação pelos responsáveis dos alunos. Alega o requerido que já está realizando o que é possível, como delimitação do espaço, aquisição de insumos para higiene, cartilhas informativas, dentre outros.

No que tange ao **Colégio de Aplicação da UFRJ (CAP-UFRJ)**, a instituição informou que o retorno ao espaço físico ocorrerá, de forma híbrida, quando todos os trabalhadores do Colégio forem vacinados. Informa ainda que o retorno híbrido poderá acontecer a partir do segundo semestre do ano de 2021 com as indicações protocolares de biossegurança, mediante uma avaliação diagnóstica dos índices de casos e/ou vacinação.

A ré **Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)** informa que é impossível estabelecer uma data para o retorno às atividades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

presenciais, tendo em vista o recrudescimento da pandemia, bem como o fato de as instalações físicas e número de alunos nas turmas não permitirem o cumprimento dos protocolos de biossegurança, acrescentando que haverá ensino híbrido quando o risco de contágio estiver abaixo de 1,0 e a volta ao ensino presencial se dará quando toda a comunidade for vacinada ou houver medicamento eficaz contra a Covid-19. Insta salientar que a demandada informou que instituiu um Grupo de Trabalho para a avaliação da retomada, ainda que parcial, das atividades práticas presenciais e que inicialmente definiu a data de 12 de julho do corrente ano para retorno. Porém, tendo em vista a situação da Pandemia, a ré UFRJ definiu que as aulas práticas presenciais retornarão em outro momento, quando as condições sanitárias permitirem.

Por derradeiro, o **Colégio Pedro II (CPII)** informou que não encontra embasamento técnico-científico para elaborar um plano de retorno presencial com aplicação imediata. Hipoteticamente, simulou o retorno presencial para 04/08/2021, porém, o réu afirma que a decisão de retorno presencial somente será efetivada quando o risco de contaminação for baixo e as condições sanitárias recomendadas pelas autoridades estiverem adequadas.

No que diz respeito ao Colégio Pedro II, a situação parece ser ainda mais grave, já que diversos responsáveis por alunos da instituição procuraram o Ministério Público Federal para relatar que, desde o início do distanciamento social provocado pela pandemia, ou seja, desde março de 2020, **NÃO HÁ AULA** no colégio, sequer na modalidade à distância. O que chegou ao conhecimento do MPF foi que o Colégio vem ministrando o que denomina de atividades de apoio emocional e cognitivo, sem caráter pedagógico e que não contam como carga horária efetiva de cumprimento da grade curricular, a despeito da implementação de auxílio digital para prover os alunos sem acesso à internet da tecnologia necessária ao estudo à distância.

Neste contexto, confira-se o teor de algumas representações de pais de alunos do Colégio Pedro II, endereçadas ao Ministério Público Federal, expostas aqui em ordem cronológica para que se possa compreender melhor a sucessão das esporádicas e inócuas medidas adotadas pela Administração da instituição de ensino frente ao grave problema que tem que enfrentar, qual seja o de garantir o Direito à Educação aos seus alunos:

“Desde o início da pandemia, os alunos do Colégio Pedro II tem o seu direito ao acesso à educação negado pela escola. Sou pai de 2 alunos matriculados no colégio um no primeiro ano do ensino médio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

e outro no sexto ano do ensino fundamental. Em 2020 as aulas foram iniciadas somente em 9 de março devido ao atraso do início do ano letivo causado por uma greve em 2016, enquanto os colégios da rede municipal e privada iniciaram no início de fevereiro. No dia 16 de março, em função da pandemia as aulas foram suspensas. Desde então os alunos do Pedro II tem sido ignorados pela instituição. (...) Somente em 27 de maio recebemos do campus centro um questionário por e-mail sobre as condições de acesso à internet. Do campus de São Cristóvão só recebemos a mesma pesquisa em 07 de Julho. O Reitor veio a público informar que seriam implementadas EAD no colégio, o que dava a entender que seria iniciado as atividades pedagógicas em 2020 de forma online, no entanto em nota à comunidade escolar (link abaixo) , fica claro que as referidas atividades s não serão computadas para a conclusão do ano letivo. Não deixa claro quais e como serão realizadas as atividades não presencias. O Colégio irá prover os alunos em situação de vulnerabilidade de tablets e acesso à internet. Então porquê não se pode implementar a EAD? Por isso , nós responsáveis pedimos socorro!” (Lindemberg Feitosa Venâncio, em 31.7.20, Documento 1, fl. 1, do Inquérito Civil n.º 1.30.001.003411/2020-12) – grifamos.

“Minha filha estuda no sexto ano da unidade Humaitá II do Colégio Pedro II e venho apresentar essa denúncia pelos seguintes motivos: 1 - Ausência absoluta do Colégio Pedro II durante os cinco meses passados durante a pandemia, sem atividade escolar e contato com os professores; 2 - A publicação da PORTARIA Nº 1.254, em 2 de julho de 2020 , que em seu artigo terceiro prevê "que as atividades acadêmicas não presenciais na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades, ocorrerão com foco no apoio emocional e cognitivo destes estudantes e por intermédio de meios possíveis para todos os estudantes do Colégio Pedro II." Entretanto, em 27 de julho de 2020 , o Reitor expediu a NOTA OFICIAL Nº 002 (errata), decidindo que seriam "retomadas (Portaria/CPII nº1254/2020) as atividades não presenciais acadêmicas, denominadas de Apoio Emocional e Cognitivo, a serem normatizadas pelo Conselho Superior/ CONSUP/CPII para execução a partir do mês de setembro de 2020", e comprometendo-se com os estudantes do Colégio Pedro II o mínimo de 800 (oitocentas) horas/Curso, conforme preconizado pelo Conselho Nacional de Educação, em sua Resolução nº 5/2020. E ainda, para garantir esse compromisso, determinou "um novo Auxílio Financeiro de R\$400,00 (quatrocentos reais) para os estudantes em vulnerabilidade social, visando a sua permanência em 2020(Auxílio de Inclusão Digital para todos os estudantes em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

vulnerabilidade social, que não disponham de acesso à internet, para aquisição de dispositivos móveis, chips de acesso e plano de dados, visando a equidade na realização das atividades não presenciais) ". Ou seja, a nota oficial nº002, veio explicar que "salvo o caso particular destes estudantes (alunos do terceiro ano do Ensino Médio), as atividades remotas que terão início em setembro não contabilizarão para o cumprimento do mínimo de 800 (oitocentas) horas/Curso, conforme preconizado pelo Conselho Nacional de Educação, em sua Resolução nº 5/2020. Ressaltamos que, de acordo com a Portaria nº 1254/2020, as atividades não presenciais não substituirão as aulas presenciais." Por fim, esclarece que "não está autorizado o retorno presencial às atividades acadêmicas dos seus estudantes até o surgimento de condições sanitárias e infectológicas mais seguras". Ora, senão haverá aulas presenciais antes de garantias sanitárias, ou seja, a descoberta da vacina e sua aplicação, e também não haverá aulas on line contabilizadas nas 800 horas determinadas pelo MEC, fica a pergunta: Quando os alunos do Colégio Pedro II terão essas aulas ministradas pelos professores? Com isso, segue o Colégio na contramão do que estão adotando todas as Instituições, públicas e particulares, se adaptando, em face do momento extraordinário, a novas formas de aulas por meio de mídia digital, que possibilitam a continuidade do aprendizado dos alunos, diminuindo o prejuízo vivido há cinco meses sem atividade (...) E mais, constata-se agora que a discussão das Instituições é o retorno às aulas presenciais, enquanto aqui estamos reivindicando o início das aulas on line contabilizadas. Adiciono, por fim, constar na nota oficial nº 002 o item 4, assim disposto: "A manutenção do período de férias escolares em janeiro de 2021. " Salta aos olhos a reafirmação da concessão de férias, em meio a essa situação extraordinária de pandemia, na qual a urgência da compensação do período de aulas e a necessidade da retomada das atividades escolares é premente para a regularização da trajetória educacional, como adotado no tocante aos estudantes do terceiro ano do Ensino Médio". (Bianca Kaller Rothstein Sukman e Fabiane Sol Assumpção de Assis Lima, em 03.8.20, respectivamente Documento 10, fls. 1/3, e Documento 11, fls. 1/5, do Inquérito Civil n.º 1.30.001.003411/2020-12) – grifamos.

"Foi acordado que o colégio à partir de de setembro iniciaria as atividades remotas, mesmo que não válidas para contabilizar a carga horária para o ano letivo. No entanto há várias disciplinas que não consta nenhuma atividades. E segundo o meu filho todas a atividades postadas até a data de hoje, já haviam sido postadas antes de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*setembro, ou seja, desde a data do início oficial nada foi postado. Essa não é a realidade de todos os campus. (...). **Como é de conhecimento público o Colégio Pedro II se nega a implementar a EAD com atividades válidas. E no caso de São Cristóvão nem mesmo atividades são postadas. isso está trazendo graves consequências para o meu filho que poderia ir para o oitavo ano em 2021 se pudéssemos ter continuado a pagar o colégio particular e nem sabemos quando ele poderá cursar o sexto ano novamente. O fato de não haver nenhuma atividade remota ainda torna a situação mais frustrante pois ao meu ver demonstra o descaso da instituição com o alunos. (...)***” (Lindemberg Feitosa Venâncio, em **02.10.20**, Documento 46, fls. 1/4, do Inquérito Civil n.º 1.30.001.003411/2020-12) – grifamos.

*“O colégio Pedro II suspendeu as aulas presenciais desde 16/03 (quando só havia dado 4 dias de aula devido a uma greve) por causa da pandemia . Disseram que só iria ter aula online após o auxílio digital dado aos alunos (600,00) o que só aconteceu em setembro **só que as atividades que colocaram na plataforma agora não são aulas e não contarão como horas letivas** , sendo assim, ano que vem se não houver retorno presencial os alunos ficarão atrasados mais um ano”* (Ana Paula Pires de Oliveira, em **04.10.20**, Documento 53, fls. 1/2, do Inquérito Civil n.º 1.30.001.003411/2020-12) – grifamos

“Gostaria que o MPF tomasse ação com relação à negação do colégio Pedro II em oferecer aulas remotas aos seus alunos. Os alunos estão sem qualquer tipo de conteúdo pedagógico válido desde o dia 16 de março de 2020 sob a alegação (da instituição) que o ensino remoto excluiria parte do seu corpo discente e o resultado foi a exclusão total desse público. Todos os alunos atrasarão suas vidas por causa dessa covardia que o colégio está fazendo, exclusão de possibilidades, oportunidades e sonhos, causando danos irreparáveis para os jovens. Sou mãe de aluno do campus Engenho Novo, meu filho "está" na 2a. Série do ENSINO MÉDIO. Ano que vem ele tentaria ENEM E escolas militares por estar finalizando o ensino médio (2021) e, agora, essa não será mais a realidade dele, devido ao atraso que ele junto com os mais de 14 mil alunos da instituição sofrerão. Espero de todo coração que alguma providência imediata seja tomada. Obrigada!! (Elizabeth Viula Soares, em **07.10.20**, Documento 63, fls. 1/3, do Inquérito Civil n.º 1.30.001.003411/2020-12) – grifamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Desde o dia 14 de março as aulas foram suspensas no Colégio Pedro II em função da pandemia. Deste então os alunos estão sem aulas, a grande maioria deles, como meus filhos, são crianças e adolescentes. Para não implementar a EAD o colégio informou ao MPF , assim como veículos de imprensa que solicitaram informações sobre os motivos da não implementação da EAD o colégio informou que cerca de 30 % dos aluno não tinham acesso à internet. No entanto, um dos meus filhos é aluno desde 2016 e nunca nos chegou uma pesquisa institucional com relação à acessibilidade. Durante a pandemia essa pesquisa foi feitas pelos campis de forma não institucional e os resultados nos campis do Centro e Humaitá, que eu tive acesso , esse número foi bem menor que 30 %. (...). E mesmo com a implantação no auxílio digital não foram implementadas a Educação à distância , pois as atividades online realizadas no momento são de apoio sócio cognitivo, não tem cunho pedagógico e não são oferecidas com a mesma frequência por todos os campis. O campi de São Cristóvão, onde um dos meus filhos estuda. O mesmo só recebeu novas atividades somente em 13/10 e mesmo assim a frequência de atividades oferecidas é muito mesmo frequente do que nos Campis de Realengo e no Humaitá. Apoiados na autonomia que o colégio tem, o mesmo está deixando abandonados cerca de 14 mil estudantes a grande parte deles são crianças entre 7 à 17 anos (do primeiro ano fundamental até o terceiro do ensino médio). Estamos no final de Outubro e até agora não temos nenhuma previsão de como e quando as aulas retornarão. (...) Já há várias instituições de Ensino públicas e privadas voltando para o modelo presencial, enquanto isso, nem o modelo online tivemos. Essa autonomia dá o direito a uma instituição pública de ensino , na qual e média de salário dos seus servidores é bem maior que a média de salário da iniciativa privada e são pagos em dia, a deixar em uma situação de abandono 14 mil alunos que pela CONSTITUIÇÃO tem garantidos o direito a EDUCAÇÃO? Eu e vários pais abrimos representações no MPF, no MEC e não temos uma resposta. Até quando isso vai durar?” (Lindemberg Feitosa Venâncio, em 23.10.20, Documento 74, fls. 1/3, do Inquérito Civil n.º 1.30.001.003411/2020-12) - grifamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5. DA OBRIGAÇÃO EM PROMOVER O IMEDIATO RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS NA REDE FEDERAL DE ENSINO

Vale consignar, desde logo, que a reabertura responsável pressupõe o pleno respeito a situações individuais e à opção das famílias, em consideração a casos de maior vulnerabilidade aos efeitos do vírus, seja do aluno ou do professor, seja de familiares de seu convívio mais próximo. Tais casos deverão permanecer sob reserva e vigilância, como se tem feito nos lugares em que a reabertura já se efetivou.

Em outras palavras, o que se reivindica no presente feito é o retorno às aulas presenciais nas Instituições da Rede Federal de Ensino sediadas no Estado do Rio de Janeiro, com a **faculdade de comparecimento**, a critério das famílias, nos casos justificados.

Assim, sustenta-se que deve ser mantido, mesmo após o retorno das atividades presenciais, o processo de aprendizagem em casa através da mediação tecnológica e outras atividades remotas, considerando que um possível escalonamento alternará alunos na unidade escolar e em casa.

O pedido contido no bojo da presente demanda leva em conta o calendário de vacinação determinado pelo Estado do Rio de Janeiro, por ser o mais conservador quando comparado aos calendários dos municípios mais desenvolvidos, como Rio de Janeiro, Niterói e Duque de Caxias, que anteciparam ainda mais as datas de imunização de seus habitantes, ressaltando-se que a cidade do Rio de Janeiro, no dia de hoje, já aplicou a primeira dose da vacina em **TODOS** os trabalhadores da Educação Básica e Superior.²⁰ Além disso, a primeira dose já foi aplicada aos profissionais da Educação até o 30 de junho. Desta feita, também na hipótese mais tardia, a segunda dose será aplicada em 30 de setembro (três meses depois, levando-se em conta o protocolo definido para o fabricante AstraZeneca, o que prevê o maior intervalo entre as duas doses). Somando-se à esta data os 15 (quinze) dias recomendados para a total eficácia do imunizante e observando-se que 15 de outubro, feriado, cairá em uma sexta-feira, tem-se que **a data de 18 DE OUTUBRO DE 2021 é**

²⁰ SME anuncia vacinação de todos os profissionais de Educação nos dias 9 e 16 de junho - Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro - prefeitura.rio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

totalmente viável, razoável e segura para a determinação do retorno às aulas presenciais, o que se requer por meio da propositura desta demanda.

Observa-se, outrossim, que há municípios com maior autonomia, como Rio de Janeiro, Niterói e Duque de Caxias que optaram por um calendário único em ordem decrescente de idade. Nessas localidades a vacinação é ainda mais célere do que nas cidades que seguem o cronograma estadual, o que significa que muitos dos trabalhadores da Educação aí residentes, aqueles com idade acima de 49 anos, estarão vacinados com maior antecedência que aqueles que residem em lugares que seguem o calendário do Estado. De outro giro, é fato público e notório que começaram a ser aplicados imunizantes em dose única em todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro²¹, o que implicará na imunização completa dos profissionais de Educação que receberem essa vacina, no mais tardar, em meados de julho, levando-se em conta que esses trabalhadores figuram no calendário de vacinação do Estado na primeira fase, que ocorreu neste mês de junho.

Portanto, a manutenção do *status quo*, ou seja, o fechamento das instituições de ensino, não encontra mais qualquer respaldo na situação fática atual do enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Rio de Janeiro e, por tal motivo não mais se sustenta como lícito, além de ter várias implicações, com prejuízos de toda a ordem, conforme se demonstrará a seguir.

6. DO IMPACTO NA APRENDIZAGEM

Para além do óbvio prejuízo ao conteúdo pedagógico não repassado, outra consequência de difícil reversão a curto prazo, é a evasão escolar, mormente em países mais pobres ou com grande desigualdade social, como o Brasil.

O chefe de educação do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), Ítalo Dutra, mostrou sua preocupação com a perda do vínculo escolar durante a pandemia, em entrevista à Revista Carta Capital, a saber:

“Nós fechamos as escolas sem planejamento. Na maioria dos estados, o que vimos foi recesso, férias e depois ensino remoto. E essas atividades evidenciaram as desigualdades educacionais que o País

²¹ RJ: estado irá distribuir vacina da Janssen para todos os 92 municípios (cnnbrasil.com.br)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*tem”, afirma. “Em São Paulo, menos da metade dos alunos tinha acesso ao conteúdo online em maio, e estamos falando do estado mais conectado e rico do País, entende? A não manutenção desse vínculo pode impactar no abandono escolar”.*²²

Segundo a Revista, “em julho, a pesquisa PNAD Contínua 2019, do IBGE, revelou pela primeira vez dados sobre o abandono escolar, além das análises sobre taxas de escolaridade. Embora o País tenha aumentado a proporção de pessoas de 25 anos ou mais com Ensino Médio completo – passando de 45,0% em 2016 para 47,4% em 2018 e 48,8% em 2019, mais da metade (51,2% ou 69,5 milhões) dos adultos não concluíram essa etapa educacional”.

Vale ainda citar o Estudo feito em parceria pela Fundação Roberto Marinho e o Instituto INSPER, intitulado de “Consequências da Violação do Direito à Educação”, que demonstra em detalhes, com grande precisão e objetividade, as consequências que já estão sendo amargadas pelo país com a evasão escolar.

Inicia, com uma previsão alarmante, ressaltando que “as barreiras para a continuidade dos estudos são tamanhas que, questionados sobre a volta às aulas após o fim do isolamento social, 3 a cada 10 jovens confessam que já pensaram em não retornar”.

²³

Em suma, o estudo destaca que 17,5% dos jovens que hoje contam com 16 anos não deverão concluir a educação básica (estima-se um total de 575 mil jovens), causando drásticos impactos: na empregabilidade e remuneração, nas externalidades econômicas (com perda econômica para o cidadão e para a sociedade), na longevidade e qualidade de vida (perdendo 4 anos de vida saudável, com impacto econômico no sistema de saúde), e na cultura da paz (jovens educados contribuem para a redução da violência).

A evasão escolar, um problema sério que atinge a educação brasileira já de forma alarmante em tempos normais, será ainda agravado pela pandemia, intensificando-se a cada dia que as escolas permanecerem fechadas.

²² <https://www.cartacapital.com.br/educacao/por-que-a-pandemia-pode-contribuir-com-a-evasao-escolar/>

²³ file:///Users/maria_cristina/Downloads/Apresentac%CC%A7a%CC%83o-Consequ%CC%82ncias_da_violac%CC%A7a%CC%83o_do_direito_a_educac%CC%A7a%CC%83o-VSITE-1.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Outro fator preocupante que evidentemente impacta na aprendizagem é a acentuação da desigualdade no processo educacional. Com a necessidade de se implementar aulas/atividades remotas, sem que as redes públicas de ensino tivessem preparadas para tanto, somado ao fato da falta de condições das famílias de prover sinal de internet para seus filhos, milhões de estudantes ficaram à margem do já cambaleante ensino público brasileiro.

Em Estudo publicado no NEXO JORNAL LTDA, em 16 de junho de 2020, os Professores Salomão Ximenes, Fernando Cássio, Andressa Pellanda e Marina Braz, nos dão a tônica desse grave problema:

“É relativamente fácil falar em desigualdades educacionais no Brasil. O difícil é conter o discurso da urgência que sempre interdita esse debate no momento em que as decisões são tomadas. É sempre caro demais. Inconveniente demais. Irrealista demais. Utópico demais. Mas como classificar a possibilidade de exclusão educacional que sempre esteve aí, gritando, na frente de todos? O que se vê, até aqui, são os severos limites pedagógicos e o restrito alcance dos programas de ensino não-presencial no país, que excluem ativamente uma massa de estudantes ao mesmo tempo em que degradam as condições de trabalho de uma massa de profissionais da educação.”²⁴

Igualmente, o Jornal “O Globo”, em matéria publicada no dia 07 de agosto de 2020, enfatiza que *“um em cada 5 alunos de escolas públicas não consegue estudar em casa na pandemia”*.²⁵

Vale lembrar que os problemas enfrentados por esses alunos não se limitam à falta de internet, sendo ampliados por outros fatores, como, por exemplo, a ausência de ambiente doméstico adequado para o estudo.

Portanto, mister se faz que os governos priorizem crianças e adolescentes em seus planos de reabertura e invistam nas ações necessárias para a retomada das escolas da rede pública de ensino, adotando-se as medidas e

²⁴ <https://www.nexojornal.com.br/ensaio/debate/2020/A-discrimina%C3%A7%C3%A3o-no-ensino-n%C3%A3o-presencial-em-tempos-de-pandemia>

²⁵ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/08/07/pesquisa-um-em-cada-5-alunos-de-escolas-publicas-nao-consegue-estudar-em-casa-na-pandemia.ghtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

protocolos de segurança necessários. Isso porque são justamente as crianças e os adolescentes as vítimas ocultas da pandemia, e aqueles que sofrerão as consequências da crise a médio e longo prazo.

7. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Mister destacar, preliminarmente, que não há dúvidas quanto à legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizamento da presente ação. Consta expressamente da Lei da Ação Civil Pública:

Art. 5º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público. (destacou-se)

Não obstante, o Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê a legitimidade ativa do Parquet para propositura de medidas a fim de proteger direitos coletivos:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal. (destacou-se)

Além da previsão legal expressa, o colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) corroborou a possibilidade de substituição processual, na tutela do direito à educação, como se verifica no julgado abaixo:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. ARTS. 7.º, 200, e 201 DO DA LEI N.º 8.069/90. DIREITO À CRECHE EXTENSIVO AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS. NORMA CONSTITUCIONAL REPRODUZIDA NO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA DEFINIDORA DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICA. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. CABIMENTO E PROCEDÊNCIA.

1. O Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

(...)

3. Deveras, é mister concluir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

4. Legitimatío ad causam do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis.

(REsp 736524, relator ministro LUIZ FUX, DJ de 03/04/2006, p. 256) (destacou-se)

Acrescenta-se que em 17 de setembro de 2020, a Comissão Permanente de Educação²⁶ - COPEDUC/GNDH/CPG - aprovou dois novos enunciados, que dizem respeito ao processo de retomada das aulas presenciais no contexto da pandemia provocada pelo COVID-19, quais sejam:

ENUNCIADO

Ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais. Definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental.

²⁶A Comissão Permanente de Educação (COPEDUC) integra o Grupo Nacional de Direitos Humanos, órgão do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça, e congrega membros dos Ministérios Públicos de todos os Estados bem como da União. A atuação da Comissão visa contribuir para a concretização do direito fundamental à educação de qualidade. O Ministério Público tem o dever constitucional de zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), e a educação é o primeiro direito social arrolado na Carta Constitucional (art. 6º). A discussão do tema no Brasil é ampla e o trabalho da COPEDUC busca estudar e acompanhar, dentre outras temáticas, as políticas públicas educacionais, o financiamento da educação e o direito fundamental à alimentação. Questões que envolvem transporte escolar, fiscalização do funcionamento dos conselhos sociais da educação, educação inclusiva e combate à corrupção também estão entre as ações desempenhadas pela COPEDUC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ENUNCIADO

*O Ministério Público deve, enquanto vigente o Decreto de Calamidade ou de Emergência devido à pandemia Covid-19, adotar as medidas necessárias visando a **assegurar aos pais ou responsáveis a opção pelas aulas não presenciais**. Nesse contexto, compete, ainda, ao Ministério Público o dever de fiscalizar o poder público, em especial a escola e os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, quanto à efetiva escolha das famílias e a concreta participação nas atividades não presenciais, havendo obrigação de realizar busca ativa desses estudantes, a fim de garantir o seu direito à educação, bem como a verificação de situação de vulnerabilidade²⁷.*

Destarte, detém legitimidade o Ministério Público Federal legitimidade para a propositura da presente ação civil pública, que versa sobre o acesso à educação pública, observados os protocolos e medidas sanitárias de combate ao COVID-19, instituídos pelo Poder Público.

8. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Com efeito, imperativa a concessão de tutela provisória de urgência, de modo que seja garantido o imediato retorno das atividades escolares na rede pública de ensino.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário verificar a existência de dois requisitos, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nota-se que ambos os requisitos encontram-se presentes. No que diz respeito à probabilidade do direito, este encontra-se patente. Como já

²⁷<https://mpf.webex.com/recording/service/sites/mpf/recording/playback/93e3248eb99a4ca0a40e20f8f0610b3d>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

exaustivamente verificado no presente feito, sendo inquestionável a necessidade da retomada das atividades escolares na rede pública de ensino.

Ressalta-se que já houve no Estado o “achatoamento da curva de contaminação por COVID-19”. Tanto é assim que vários setores da economia local já voltaram ao funcionamento, tais como comércios, indústrias, shoppings centers, brinquedotecas e, inclusive, **as escolas da rede particular de ensino**. E esse achatoamento da curva de contaminação invariavelmente se acentuará com o avanço do calendário de vacinação já implementado no Estado do Rio de Janeiro, valendo destacar que os profissionais da Educação já foram vacinados no mês de junho do corrente ano.

Por sua vez, no que diz respeito ao risco ao resultado útil do processo, este também é notório. Isto porque estes alunos que se veem impedidos de acesso às instituições de ensino, via de regra, são oriundos de classes sociais menos abastadas, e, portanto, estão mais susceptíveis a situações de vulnerabilidade e aos múltiplos efeitos deletérios da perpetuação da medida de suspensão das aulas presenciais.

Nota-se que as consequências da medida são imensuráveis e irradiam em diversas vertentes: saúde mental, ensino, convívio social, retrocesso cognitivo para crianças menores, evasão escolar, desestabilização das relações familiares e sociais, violência doméstica, trabalho infantil, dentre outras.

Salienta-se o fato de que boa parte da população mais carente tem na merenda escolar a garantia de refeição. Assim, a manutenção do fechamento das escolas públicas compromete, seriamente, até mesmo a segurança alimentar destas crianças e adolescentes.

Sendo assim, conforme será requerido no próximo tópico (“8. DO PEDIDO”), **torna-se imperiosa a concessão da tutela de urgência antecipada, de modo a determinar que as instituições demandadas promovam todas as medidas cabíveis no sentido da imediata retomada das aulas presenciais, de modo facultativo, regrado, híbrido e progressivo, porquanto trata-se de garantia de direito humano fundamental de crianças e adolescentes.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

8. DO PEDIDO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

a) seja concedida tutela provisória de urgência para determinar a retomada das aulas presenciais em todas as unidades das rés que prestem o serviço público de **educação superior**, impreterivelmente **até, no máximo, dia 18 (dezoito) de outubro do corrente ano**, cessando-se a situação de risco caracterizada, já que violados inúmeros direitos fundamentais (educação, cultura, liberdade e dignidade da pessoa humana, dentre outros), sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ha hipótese de descumprimento da decisão;

b) seja concedida tutela provisória de urgência para determinar a retomada das aulas presenciais em todas as unidades das rés que prestem o serviço público de **educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio)**, impreterivelmente **até, no máximo, o dia 18 (dezoito) de outubro do corrente ano**, cessando-se a situação de risco caracterizada, já que violados inúmeros direitos fundamentais (educação, cultura, alimentação, liberdade e dignidade da pessoa humana, dentre outros), sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ha hipótese de descumprimento da decisão;

c) seja concedida tutela provisória de urgência para determinar que as rés observem os protocolos sanitários aplicáveis ao retorno das atividades presenciais em todas as unidades de ensino, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ha hipótese de descumprimento da decisão;

d) fique ressalvado, uma vez atendidos os pleitos postos nos itens “a”, “b” e “c”, o caráter facultativo, sob critério e avaliação dos responsáveis pelos alunos menores – ao menos temporariamente, enquanto perdurarem as restrições decorrentes da pandemia – do comparecimento de crianças e adolescentes às unidades de ensino, em consideração a condições pessoais dos próprios estudantes ou de integrantes do respectivo núcleo familiar;

e) a citação das requeridas, para, caso queiram, responder aos termos da presente ação, no prazo legal;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

f) sejam, ao final, julgados PROCEDENTES os pedidos, confirmando-se a tutela provisória que determinou o retorno à prestação do serviço público de educação de forma presencial, consoante postulado.

Pretende o Ministério Público provar o alegado pelos meios de prova permitidos, principalmente os depoimentos das seguintes testemunhas:

- 1 - Lindemberg Feitosa Venâncio, qualificada no Documento 1, fl. 1, do Inquérito Civil n.º 1.30.001.003411/2020-12;
- 2 - Bianca Kaller Rothstein Sukman, qualificada no Documento 10, fls. 1/3, do Inquérito Civil n.º 1.30.001.003411/2020-12;
- 3 - Fabiane Sol Assumpção de Assis Lima, qualificada no Documento 11, fls. 1/5, do Inquérito Civil n.º 1.30.001.003411/2020-12;
- 4 - Ana Paula Pires de Oliveira, qualificada no Documento 53, fls. 1/2, do Inquérito Civil n.º 1.30.001.003411/2020-12 e
- 5 - Elizabeth Viula Soares, qualificada no Documento 63, fls. 1/3, do Inquérito Civil n.º 1.30.001.003411/2020-12.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2021.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-RJ-00066875/2021 PETIÇÃO**

Signatário(a): **FABIO MORAES DE ARAGAO**

Data e Hora: **08/07/2021 10:58:14**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO**

Data e Hora: **08/07/2021 14:33:46**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 90b3268b.38a2abfd.2e32ebc8.351a9de9



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE NACIONAL ESPECIALIZADA EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO
EQUIPE DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO - NACIONAL

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00051/2021/EATE 1 3 5/EN-EDU/PGF/AGU

PROCESSO JUDICIAL: 5015092-03.2021.4.02.0000

NUP: 00408.078764/2021-61 (REF. 5015092-03.2021.4.02.0000)

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS

ASSUNTOS: ENSINO SUPERIOR E OUTROS

Trata-se de agravo de instrumento, em trâmite perante o Gabinete 22 - Relator Marcelo Pereira da Silva, 8a. TURMA ESPECIALIZADA do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

A ação civil pública originária foi ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **UNIÃO/INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DE SURDOS - INES, UNIRIO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, UFRJ - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - IFRJ, CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ, UFRRJ - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO e COLÉGIO PEDRO II - CPII**, perante a 15ª VF DO RIO DE JANEIRO, sendo que este PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA se dirige às entidades da Administração Indireta sublinhados.

Foi proferida determinação judicial nos termos seguintes:

Do exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido de atribuição de efeito suspensivo**, reformando a decisão agravada (Evento 143 da Ação Civil Pública nº 5072345-69.2021.4.02.5101) para **deferir a tutela de urgência** postulada pelo Ministério Público Federal, determinando a retomada das aulas presenciais (ensino superior; e educação básica [educação infantil, ensino fundamental e ensino médio]), nas instituições de ensino federal ora Agravadas, sob as seguintes condições:

(1) manutenção ou melhora dos presentes indicadores da pandemia no Município do Rio de Janeiro, conforme critérios técnico/epidemiológicos/científicos determinados pelas Secretarias Estadual e Municipal de Saúde;

(2) implementação, pelas unidades de ensino, de protocolos sanitários específicos, voltados à proteção dos alunos e dos funcionários/professores, em consonância com os melhores critérios técnicos e científicos vigente no Município do Rio de Janeiro, tudo **no prazo máximo de 02 (duas) semanas**, ficando consignado que a inobservância da liminar ensejará a extração de peças dos autos com vistas à apuração e eventual responsabilização dos dirigentes das entidades agravadas, seja no âmbito cível, administrativo e/ou penal.

1. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL

1.1 Comando judicial

O comando judicial determina a **retomada das aulas presenciais** em todos os níveis de ensino, nas instituições federais mencionadas.

Caso haja **piora dos indicadores da pandemia no Município do Rio de Janeiro**, em relação ao boletim epidemiológico de setembro de 2021 [URL: https://painel.saude.rj.gov.br/arquivos/Cenario_Covid19_Setembro_2021.pdf; Acesso: 21OUT2021], tomado como parâmetro na decisão, **conforme critérios técnico/epidemiológicos/científicos determinados pelas Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, o que deverá ser devidamente demonstrado, a ordem não prospera.**

Deverá haver implementação, pelas unidades de ensino, de protocolos sanitários específicos, voltados à proteção dos alunos e dos funcionários/professores, em consonância com os melhores critérios técnicos e científicos vigente no Município do Rio de Janeiro.

Sobre os protocolos sanitários, o Relator afirma:

Quanto ao segundo dos requisitos enumerados anteriormente, entende este Relator pela

aplicação por analogia, às instituições de ensino federais que figuram no pólo passivo da Ação Civil Pública principais (ora Agravadas, juntamente com a União Federal), do disposto no Artigo 3º, § 2º, da Resolução Conjunta SEEDUC/SES nº 1.569, de 12.08.2021, segundo o qual, "*Na impossibilidade de retomada das atividades presenciais nas unidades escolares pelo motivo previsto no caput [municípios que adotarem medidas de bloqueio total], a Diretoria Regional Pedagógica deverá notificar a Superintendência de Gestão das Regionais Pedagógicas, por escrito, informando a impossibilidade e juntando a documentação oficial expedida pelo Poder Executivo Municipal*"

Assim, no caso de eventual bloqueio total, por ato do Executivo Municipal, em localidade onde se situe qualquer *campus* de entidade, tal condição deverá ser informada.

Como a decisão não específica em que termos deve se dar a retomada das aulas presenciais, registra-se constar da fundamentação:

Impõe-se, portanto, avaliar a **efetiva possibilidade de retorno às aulas presenciais** das instituições de ensino federal, ora Agravadas, **ainda que de maneira parcial**, e mesmo considerando-se que o ano letivo, em condições normais (*i.e.*, pré-pandemia), já estaria se encerrando, e de acordo com os atuais indicadores da pandemia no Rio de Janeiro, assim como com as medidas de segurança que devem ser adotadas para evitar o agravamento de tais indicadores.

Nesse contexto, tem-se que, conforme dispõe o Artigo 6º, da Lei nº 14.040/2020, "*O retorno às atividades escolares regulares observará as diretrizes das autoridades sanitárias e as regras estabelecidas pelo respectivo sistema de ensino*" (grifei).

A este respeito, a Portaria Interministerial nº 05, de 04.08.2021 [URL : <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-5-de-4-de-agosto-de-2021-336337628>; Acesso: 21OUT2021], reconhecendo "*a importância nacional do retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem*", estabeleceu diretrizes gerais para "*o retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem, atendidas as condições necessárias para a biossegurança de alunos, profissionais da educação e demais atores envolvidos, estabelecidas em protocolos locais, e sem prejuízo quanto à autonomia das redes de ensino para organização de seu sistema*" (Artigo 2º).

Assim, e especificamente no que diz respeito ao Estado do Rio de Janeiro, e incluída a educação como atividade essencial, nos termos do Artigo 10, do Decreto Estadual nº 47.608, de 18.05.2021 [URL: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=414525>; Acesso: 21OUT2021], editou-se a Resolução Conjunta SEEDUC/SES nº 1.569, de 12.08.2021 [URL: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=418873>; Acesso: 21OUT2021], que institui "*protocolos e orientações complementares para a garantia do atendimento escolar nas unidades de ensino da Rede Estadual e Rede Privada vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro para fins de autorização de funcionamento, acompanhamento e avaliação*" (Artigo 1º), com vigência "*durante o período de atividades escolares presenciais, híbridas (presenciais e remotas) e remotas, observadas as orientações sanitárias e as bandeiras de risco estadual para o COVID-19*".

De tudo o que se mencionou anteriormente, **conclui-se pela possibilidade do retorno às aulas presenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, ainda que de maneira híbrida com atividades remotas, e ainda que seja necessária a redução do período de férias escolares, desde que:**

1. os indicadores de risco para a COVID-19 no Município do Rio de Janeiro sejam favoráveis; e
2. cada Unidade de Ensino implemente protocolos sanitários específicos, voltados à proteção dos alunos e dos funcionários/professores.

1.2 Eficácia temporal da decisão:

A expedição da intimação eletrônica da decisão que determinou a retomada das aulas presenciais ocorreu em 26-10-2021.

O prazo para cumprimento é de duas semanas, a contar da efetivação da intimação, que se dará, a princípio, no prazo de 10 dias corridos da data de expedição da intimação eletrônica, na forma do art. 5º, §3º da Lei 11.419/06 (ressalvada a eventual hipótese de intimação por outro meio).

1.3 Limites da decisão:

A decisão em apreço foi proferida em AGRAVO DE INSTRUMENTO, vinculando unicamente as partes processuais.

2. ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE

A decisão judicial é exequível.

3. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS ANEXADOS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Seguem, em anexo, cópias das seguintes peças do processo:

- o Agravado de instrumento
- o Decisão que deferiu a tutela recursal

4. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO SOBRE O CUMPRIMENTO DA DECISÃO

Solicita-se que seja enviada com a maior brevidade possível a esta Procuradoria a comprovação do cumprimento da decisão judicial, incluindo:

- a) o plano de retomada e as datas de efetivo início de atividades presenciais;
- b) a ampla divulgação a comunidade acadêmica;
- c) as medidas adotadas para implementação de protocolos sanitários.

5. OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES

Solicita-se também sejam imediatamente comunicados a esta Procuradoria:

a) eventual piora nos indicadores da pandemia no Município do Rio de Janeiro (ou, se for o caso, em localidade onde se situe campus das instituições de ensino, o que, embora não previsto expressamente na decisão, será comunicado ao Juízo);

b) eventual adoção de bloqueio total em Município onde se situe campus das instituições de ensino;

c) quaisquer outros fatos relevantes, em especial relativos à retomada das atividades presenciais e implementação de protocolos sanitários;

d) interesse recursal, devidamente fundamentado, indicando, para a hipótese de pedido alternativo no recurso, qual seria a dilação mínima a ser requerida para cumprimento da decisão.

Brasília, 28 de outubro de 2021.

ADRIANA CARLA MORAIS IGNÁCIO
Procuradora Federal
OAB/MG 59.955 - SIAPE 1063494

Documento assinado eletronicamente por ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 756124139 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO. Data e Hora: 29-10-2021 13:51. Número de Série: 38803490338868735002357077873. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015092-03.2021.4.02.0000/RJ

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO: COLEGIO PEDRO II - CPII

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO DE SURDOS - INES

AGRAVADO: UNIRIO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: UFRRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ

AGRAVADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO - IFRJ

AGRAVADO: UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** (Evento **01**), com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pelo Ministério Público Federal, em face de União Federal; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ; Colégio Pedro II - CPII; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ; Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES; UFRJ - Universidade Federal do Rio de Janeiro; UFRRJ - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; e UNIRIO - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, contra a **decisão** (Evento **143**, autos principais), proferida, em 07.10.2021, pela MMª. Juíza Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos de Ação Civil Pública (processo 5072345-69.2021.4.02.5101), que, por entender, em síntese, que *"não se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, especialmente o fumus boni iuris, uma vez que a questão vem sendo objeto de apreciação no âmbito legislativo, que recentemente aprovou o Projeto de Lei (PL) 486/2021, que prorroga até o final do ano de 2021 as mudanças no calendário escolar decorrentes da pandemia, pendente de sanção presidencial"*; que, conforme prevê o referido projeto de lei, *"poderão ser adotadas as medidas da Lei 14.040/2020 até o encerramento do ano letivo de 2021, que prevê a realização de atividades não presenciais"*; e, ainda, que *"o MEC, em audiência realizada [em] 31/08/2021 (Evento 98), destacou que a responsabilidade sobre o calendário é da universidade e prevalece a sua autonomia quanto à decisão final em relação ao momento e à forma no retorno à atividades presenciais"*, indeferiu a tutela de urgência postulada - qual seja, para determinar os seguintes provimentos:

1. *"a retomada das aulas presenciais em todas as unidades das rés que prestem o serviço público de educação superior, impreterivelmente até, no máximo, dia 18 (dezoito) de outubro do corrente ano, cessando-se a situação de risco caracterizada, já que violados inúmeros direitos fundamentais (educação, cultura, liberdade e dignidade da pessoa humana, dentre outros), sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na hipótese de descumprimento da decisão"*;
2. *"a retomada das aulas presenciais em todas as unidades das rés que prestem o serviço público de educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), impreterivelmente até, no máximo, o dia 18 (dezoito) de outubro do corrente ano, cessando-se a situação de risco caracterizada, já que violados inúmeros direitos fundamentais (educação, cultura, alimentação, liberdade e dignidade da pessoa humana, dentre outros), sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na hipótese de descumprimento da decisão"*;
3. que *"as rés observem os protocolos sanitários aplicáveis ao retorno das atividades presenciais em todas as unidades de ensino, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na hipótese de descumprimento da decisão"*; e
4. que *"fique ressalvado, uma vez atendidos os pleitos postos nos itens "a", "b" e "c", o caráter facultativo, sob critério e avaliação dos responsáveis pelos alunos menores - ao menos temporariamente, enquanto perdurarem as restrições decorrentes da pandemia - do comparecimento de crianças e adolescentes às unidades de ensino, em consideração a condições pessoais dos próprios estudantes ou de integrantes do respectivo núcleo familiar"*.

Insurgiu-se o *Parquet* Federal, ora Agravante, aduzindo, em síntese, e *in verbis*:

"[...] Na petição inicial o Parquet Federal alegou, em síntese, os seguintes argumentos que sobejamente

demonstram que o comportamento dos Agravados viola com gravidade o ordenamento jurídico e acarreta prejuízos aos alunos ao longo desses 01 (um) ano e 07 (sete) meses, o que, de maneira inequívoca, constitui embasamento fático e jurídico mais que suficiente para lastrear decisão concessiva da tutela de urgência pleiteada, o que ora se requer com a interposição do presente recurso:

1) Como decorrência do distanciamento social adotado pelas autoridades brasileiras nos níveis federal, estadual e municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, no mês de março de 2020, as mencionadas autoridades determinaram a suspensão temporária das aulas presenciais em creches, pré-escolas, escolas e universidades;

2) O ensino remoto é exceção emergencial inserida num sistema normativo que prevê o ensino presencial como regra no ensino fundamental (art. 32, §4º da Lei de Diretrizes e Bases);

3) O fato de as instituições recorridas estarem ofertando de modo excepcional ensino TOTALMENTE remoto a seus alunos não afasta, em hipótese alguma, a necessidade das aulas presenciais, seja porque se trata de regra legal, seja porque o ensino remoto ofertado é de baixíssima qualidade, não acessível a todos os alunos, e não atende aos requisitos fixados pelo Conselho Nacional de Educação (v. Pareceres CNE/CEB 05/1997, 002/2003, 10/2005, 15/2007), nem mesmo para cumprir com qualidade a carga horária letiva durante o estrito período em que as condições sanitárias impossibilitaram as aulas presenciais;

4) Os inúmeros estudos científicos levados à baila na peça vestibular são uníssonos em afirmar que a capacidade de aprendizagem dos alunos nas aulas virtuais é consideravelmente inferior às presenciais, esclarecendo também que os pontos de diferenciação entre educação presencial e o ensino remoto são abissais, principalmente em países com população predominantemente de baixa renda como o Brasil, em que a frequência ao ambiente escolar está associada à alimentação (em muitos casos, a única do dia), ao acolhimento e à proteção social, considerando as vulnerabilidades a que são expostos muitos alunos em suas residências, por vezes sujeitos a altos índices de violência ou extrema pobreza, ou ainda de ausência de serviços básicos estatais;

5) Esses estudos apontaram igualmente diferenças no aprendizado entre os alunos que têm maiores possibilidades de apoio dos pais, motivação e habilidades para aprender de forma autônoma online ou off-line, bem como entre os alunos que têm acesso ou não à internet. Aceitar essa “normalidade” e discriminação odiosa em um contexto de excepcionalidade pandêmica significa ampliar as desigualdades educacionais já existentes e, mais que isso, a negação da existência de um processo árduo de readaptação e de aperfeiçoamento do processo de ensino;

6) Não há como, havendo possibilidade sanitária, amplamente noticiada na mídia, de abertura de atividades e funcionamento de serviços públicos, permanecer-se inerte diante do cenário de suspensão absoluta das atividades presenciais escolares por parte das recorridas;

7) Há 01 (um) ano e 07 (sete) meses as instituições requeridas não ofertam atividades escolares presenciais, mesmo no atual momento da pandemia no Estado do Rio de Janeiro, que oscila entre bandeiras amarelas e laranjas, o que permite uma flexibilização da quarentena para o funcionamento de diversas outras atividades bem menos essenciais do que a educação, como torneio de futebol, bares, restaurantes, cinemas, clubes de recreação, quadras de escola de samba etc;

8) Especialmente no momento atual do enfrentamento à pandemia de Covid-19, em que a vacinação é realidade no território nacional, com média diária de doses aplicadas ultrapassando a marca de um milhão, o ensino totalmente remoto não se justifica mais, principalmente no Estado do Rio de Janeiro, ente reconhecidamente prestigiado na distribuição de imunizantes pelo Ministério da Saúde;

9) A excepcionalidade pontual que fundamentou a edição de atos normativos autorizadores de ensino integralmente à distância contando como carga horária letiva não encontra mais respaldo na atual situação em que se encontra o país, especialmente o Estado do Rio de Janeiro, podendo e, mais que isso, devendo o Poder Judiciário conferir nova ponderação aos interesses em conflito no caso em testilha, proferindo decisão que garanta maior efetividade ao Direito Básico e Fundamental à Educação, sem com isso virar as costas ao direito à saúde;

10) O Estado do Rio de Janeiro, na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal acerca da autonomia dos entes administrativos para adotar medidas de combate à pandemia do novo coronavírus, baseado no conhecimento científico acumulado sobre a COVID-19, reorientou o seu posicionamento ao inserir de forma expressa a Educação no rol de atividades essenciais do Estado, conforme disposto no art. 6º do Decreto Estadual nº 47.454/21 (21.01.21) - entendimento ainda vigente por força do art. 10 do atual Decreto Estadual nº 47.608/21 (18.05.21);

11) A decisão do Estado do Rio de Janeiro, por meio dos decretos acima mencionados, é lastreada em estudo técnico da Vigilância em Saúde que autoriza o funcionamento do ensino presencial em bandeira vermelha, conforme se observa da NOTA TÉCNICA SIEVS/CIV Nº 22/202117, determinando a 1 adoção de medidas sanitárias especificamente nesse nível de alerta e orientando apenas a suspensão das atividades consideradas não essenciais;

12) A definição desse nível de distanciamento social, limitado às atividades não essenciais, serviu de fundamento para a NOTA TÉCNICA -SVS/SES-RJ Nº 20/2021 expedida já com a vacinação em

andamento em todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro, em 17 de maio de 2021, pela Subsecretaria Estadual de Vigilância em Saúde, que afirma que a **Secretaria de Estado de Saúde recomenda a suspensão das aulas presenciais somente em casos de risco máximo, ou seja, bandeira roxa;**

13) Todavia, o que se vê é um cenário de negativa absoluta por parte dos Agravados de retorno seguro - ainda que limitado ou de modo híbrido - da atividade presencial educacional, opondo-se à efetividade do direito fundamental à educação, o que não se sustenta há muito como atitude legítima, principalmente com o avanço da vacinação no Estado do Rio de Janeiro;

14) A reabertura responsável pressupõe o pleno respeito a situações individuais e à opção das famílias, em consideração a casos de maior vulnerabilidade aos efeitos do vírus, seja do aluno ou do professor, seja de familiares de seu convívio mais próximo.

[...]

Como exaustivamente explanado na petição inicial e demais manifestações ministeriais coligidas aos autos, às quais ora se reporta, fazendo parte deste agravo de instrumento, **há autorização, a nível nacional, dos Ministérios da Saúde e da Educação, que subscreveram a Portaria Interministerial nº 5, de 4 de agosto de 2021, para o retorno do ensino presencial, sendo que, em Evento 98, as autoridades do Ministério da Educação informaram ao Juízo que a diretriz da Pasta é no sentido de retorno imediato das aulas presenciais, bem como há autorização das autoridades sanitárias do Estado do Rio de Janeiro, consoante artigo 10 do Decreto Estadual nº 47.608/21 (18/05/21) e NOTA TÉCNICA -SVS/SES-RJ Nº 20/2021, expedida pela Subsecretaria Estadual de Vigilância em Saúde - SES, que afirma que a Secretaria de Estado de Saúde recomenda a suspensão das aulas presenciais somente em casos de risco máximo, ou seja, bandeira roxa. Aliás, mais recentemente, a Resolução Conjunta SEEDUC/SES Nº 1569 de 12/08/2021, expedida pelas Secretarias Estadual de Educação do Rio de Janeiro e Secretaria de Estado de Saúde, permite o retorno ao ensino presencial em todo o Estado.**

Ou seja, a excepcionalidade pontual que fundamentou a edição de atos normativos autorizadores de ensino integralmente à distância, contando como carga horária letiva, a exemplo do artigo 3º da Lei n.º 14.040/2020, que dispensa as instituições de ensino da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico no ano letivo afetado pela pandemia, não encontra mais respaldo na atual situação em que se encontra o país, especialmente o Estado do Rio de Janeiro, podendo e, mais que isso, devendo o Poder Judiciário conferir nova ponderação aos interesses em conflito no caso em testilha, proferindo decisão que garanta maior efetividade ao Direito Básico e Fundamental à Educação.

Na prática, a decisão recorrida autoriza e legitima a continuação de situação ilegal causadora de gravíssimos prejuízos aos alunos das instituições de ensino demandadas, que já duram mais de 01 (um) ano e 07 (sete) meses, o que é manifestamente absurdo, principalmente se observarmos o mapa de risco para a Covid-19 no Rio de Janeiro, que mostra a maior parte do Estado na cor amarela (baixo risco) e somente as regiões norte e noroeste na cor laranja (risco moderado) , e o mapa de vacinação que informa mais de 1 2 70% da população fluminense com a primeira dose do imunizante e quase 45% já com a segunda dose ou dose única, ressaltando-se que os adolescentes também já começaram a ser imunizados, o que importa na proteção de parte muito significativa dos alunos das instituições agravadas.

Por derradeiro, conforme explicitado na petição inicial, a autonomia universitária, argumento também aduzido na decisão ora objurgada a fim de justificar uma prerrogativa inexistente das instituições recorridas (dentre as quais há escolas de ensino básico, não só universidades), relembra-se que **autonomia, evidentemente, não significa soberania, estando a atividade das instituições demandadas limitadas pelo disposto no artigo 206 da Carta de 1988, que estabelece as balizas dentro das quais essa autonomia pode ser exercida, e pela observância aos demais direitos e garantias constitucionalmente previsto, o que não será cumprido enquanto a situação de ensino exclusivamente remoto, no atual estágio da pandemia de Sars-Cov-2, perdurar."**

(Evento 01, fls. 04/17, grifos e destaques no original)

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de mais nada, cumpre deixar registrado que, embora tenha sido protocolizado o presente agravo de instrumento neste Tribunal em 20/10/2021, ou seja, quando já transcorrido mais da metade do segundo semestre letivo do corrente ano, a ação civil pública foi ajuizada em 08/07/2021, portanto em data que permitiria fosse organizado o pretendido retorno presencial no segundo semestre do corrente ano.

Trata-se, em verdade, de questão complexa e que, apesar das tentativas de acordo

mencionadas pelo Ministério Público Federal, ainda não foi solucionada a contento, considerados, de um lado, os óbvios prejuízos que a ausência de aulas presenciais, por período de tempo tão prolongado, traz aos alunos; e, de outro lado, os perigos potenciais à vida e à saúde causados pela propagação do vírus SARS-COV-2, causador da pandemia planetária de COVID-19.

Nesse contexto, não se ignora que as dificuldades de aprendizagem causadas pela ausência das aulas presenciais, bem assim de socialização e interação social, foram agravadas, em especial no Brasil, pela extrema dificuldade que os alunos de famílias mais pobres têm encontrado, ao longo de todo esse tempo, para acessar as aulas à distância – o que causa níveis elevadíssimos de evasão escolar, estimados, só no Município do Rio de Janeiro, em 25.000 (vinte e cinco mil) alunos e, no Estado do Rio de Janeiro, podendo chegar à enorme cifra de 80.000 (oitenta mil) estudantes [URL: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/10/18/municipio-do-rio-contabiliza-25-mil-alunos-que-abandonaram-a-escola-evasao-na-rede-estadual-pode-chegar-a-80-mil-estudantes.ghtml>; Acesso: 21OUT2021], além de exacerbar as deficiências do sistema de ensino nacional, com gravíssimas consequências a médio e longo prazos, em verdadeiro retrocesso da Educação, assim como se constata, por diferentes razões, em tantas outras áreas no Brasil, nos dias que correm.

Não há dúvida, portanto, que a iniciativa do Ministério Público Federal, no sentido de exigir das instituições de ensino públicas federais um plano de ação para o retorno às aulas presenciais se mostra não apenas oportuna como imprescindível, não sendo razoável que inexista a previsão de um prazo próximo a ser definido para esse retorno quando se sabe que as instituições privadas de ensino já se encontram ministrando aulas presenciais desde o ano passado. Por sua vez, é fato notório que as escolas do ensino fundamental municipais e estaduais públicas do Rio de Janeiro também recentemente retomaram as aulas presenciais, logrando organizar-se razoavelmente para tanto, a despeito das dificuldades financeiras sempre presentes.

Impõe-se, portanto, avaliar a efetiva possibilidade de retorno às aulas presenciais das instituições de ensino federal, ora Agravadas, ainda que de maneira parcial, e mesmo considerando-se que o ano letivo, em condições normais (*i.e.*, pré-pandemia), já estaria se encerrando, e de acordo com os atuais indicadores da pandemia no Rio de Janeiro, assim como com as medidas de segurança que devem ser adotadas para evitar o agravamento de tais indicadores.

Nesse contexto, tem-se que, conforme dispõe o Artigo 6º, da Lei nº 14.040/2020, “**O retorno às atividades escolares regulares observará as diretrizes das autoridades sanitárias e as regras estabelecidas pelo respectivo sistema de ensino**” (grifei).

A este respeito, a Portaria Interministerial nº 05, de 04.08.2021 [URL: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-5-de-4-de-agosto-de-2021-336337628>; Acesso: 21OUT2021], reconhecendo “*a importância nacional do retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem*”, estabeleceu diretrizes gerais para “*o retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem, atendidas as condições necessárias para a biossegurança de alunos, profissionais da educação e demais atores envolvidos, estabelecidas em protocolos locais, e sem prejuízo quanto à autonomia das redes de ensino para organização de seu sistema*” (Artigo 2º).

Assim, e especificamente no que diz respeito ao Estado do Rio de Janeiro, e incluída a educação como atividade essencial, nos termos do Artigo 10, do Decreto Estadual nº 47.608, de 18.05.2021 [URL: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=414525>; Acesso: 21OUT2021], editou-se a Resolução Conjunta SEEDUC/SES nº 1.569, de 12.08.2021 [URL: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=418873>; Acesso: 21OUT2021], que institui “*protocolos e orientações complementares para a garantia do atendimento escolar nas unidades de ensino da Rede Estadual e Rede Privada vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro para fins de autorização de funcionamento, acompanhamento e avaliação*” (Artigo 1º), com vigência “*durante o período de atividades escolares presenciais, híbridas (presenciais e remotas) e remotas, observadas as orientações sanitárias e as bandeiras de risco estadual para o COVID-19*”.

De tudo o que se mencionou anteriormente, conclui-se pela possibilidade do retorno às aulas presenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, ainda que de maneira híbrida com atividades remotas, e ainda que seja necessária a redução do período de férias escolares, **desde que**:

1. os indicadores de risco para a COVID-19 no Município do Rio de Janeiro sejam favoráveis; e
2. cada Unidade de Ensino implemente protocolos sanitários específicos, voltados à proteção dos alunos e dos funcionários/professores.

Quanto ao segundo dos requisitos enumerados anteriormente, entende este Relator pela

aplicação por analogia, às instituições de ensino federais que figuram no pólo passivo da Ação Civil Pública principais (ora Agravadas, juntamente com a União Federal), do disposto no Artigo 3º, § 2º, da Resolução Conjunta SEEDUC/SES nº 1.569, de 12.08.2021, segundo o qual, "*Na impossibilidade de retomada das atividades presenciais nas unidades escolares pelo motivo previsto no caput [municípios que adotarem medidas de bloqueio total], a Diretoria Regional Pedagógica deverá notificar a Superintendência de Gestão das Regionais Pedagógicas, por escrito, informando a impossibilidade e juntando a documentação oficial expedida pelo Poder Executivo Municipal*".

Posto isso, e considerando-se que o Município do Rio de Janeiro vem adotando medidas de flexibilização gradativa das regras de distanciamento social, mas atentando para a necessidade de "*reforçar a necessidade do avanço da campanha de vacinação, para atingir a imunização completa (2 doses ou dose única), e manter as medidas de prevenção e controle, como uso de máscara, álcool gel e distanciamento social*" - conforme consta do boletim epidemiológico de setembro de 2021 [URL: https://painel.saude.rj.gov.br/arquivos/Cenario_Covid19_Setembro_2021.pdf; Acesso: 21OUT2021], entende este Relator pela possibilidade da retomada das aulas presenciais nas instituições de ensino federal ora Agravadas, em 15 (quinze) dias, sob as seguintes condições:

(1) manutenção ou melhora dos presentes indicadores da pandemia no Município do Rio de Janeiro, **conforme critérios técnico/epidemiológicos/científicos** determinados pelas Secretarias Estadual e Municipal de Saúde;

(2) implementação, pelas unidades de ensino, de protocolos sanitários específicos, voltados à proteção dos alunos e dos funcionários/professores, em consonância com os melhores critérios técnicos e científicos vigentes no Município do Rio de Janeiro, **no prazo máximo de 02 (duas) semanas**.

Do exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido de atribuição de efeito suspensivo**, reformando a decisão agravada (Evento 143 da Ação Civil Pública nº 5072345-69.2021.4.02.5101) para **deferir a tutela de urgência** postulada pelo Ministério Público Federal, determinando a retomada das aulas presenciais (ensino superior; e educação básica [educação infantil, ensino fundamental e ensino médio]), nas instituições de ensino federal ora Agravadas, sob as seguintes condições: (1) manutenção ou melhora dos presentes indicadores da pandemia no Município do Rio de Janeiro, conforme critérios técnico/epidemiológicos/científicos determinados pelas Secretarias Estadual e Municipal de Saúde; (2) implementação, pelas unidades de ensino, de protocolos sanitários específicos, voltados à proteção dos alunos e dos funcionários/professores, em consonância com os melhores critérios técnicos e científicos vigente no Município do Rio de Janeiro, tudo **no prazo máximo de 02 (duas) semanas**, ficando consignado que a inobservância da liminar ensejará a extração de peças dos autos com vistas à apuração e eventual responsabilização dos dirigentes das entidades agravadas, seja no âmbito cível, administrativo e/ou penal.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Na eventual interposição de agravo interno contra a presente decisão, intime-se a parte contrária para apresentação de resposta (art. 1.021, § 2º, CPC/2015).

Certificado o resultado da intimação, com ou sem contrarrazões, colha-se a manifestação do Ministério Público Federal (art. 1.019, III, do CPC/2015).

P. I.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO PEREIRA DA SILVA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000724485v6** e do código CRC **73f6877b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO PEREIRA DA SILVA
Data e Hora: 25/10/2021, às 18:12:51



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos autos da ação de conhecimento que ajuizou perante o Juízo da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, autos nº **5072345-69.2021.4.02.5101**, em face da **UNIÃO**, representada por sua Advocacia-Geral, pelos atos praticados pelo Colégio Brigadeiro Newton Braga (CBNB), da **Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)**, por atos próprios e também representando seu órgão autônomo despersonalizado, o Colégio de Aplicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (CAP-UFRJ), vinculado ao Centro de Filosofia e Ciências Humanas da autarquia, nos termos do Decreto-Lei n. 9053/1946, da **Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)**, da **Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)**, por atos próprios e também representando seu órgão autônomo despersonalizado, o Colégio Técnico da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (CTUR-UFRRJ), nos termos do Decreto presidencial n.º 50.133/1961, do **Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET-RJ)**, do **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ)**, do **Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES)** e do **Colégio Pedro II (CPII)**, não se conformando com a **decisão de Evento 143**, vem, com fundamento no artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, interpor o competente recurso de

AGRAVO DE INSTRUMENTO

com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal

(art. 1.019, I, do CPC),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

nos termos das razões anexas, para a devida análise por parte deste Egrégio Tribunal, como de direito, ressaltando que, sendo os autos eletrônicos, a formação do respectivo instrumento resta dispensada, nos termos do artigo 1.017, §5º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2021.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
PROCURADORA DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RAZÕES DO AGRAVANTE

15ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo Eletrônico nº 5072345-69.2021.4.02.5101

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelos Procuradores da República Fábio Moraes de Aragão e Maria Cristina Manella Cordeiro.

AGRAVADOS: 1) Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), por atos próprios e também representando seu órgão autônomo despersonalizado, vinculado ao Centro de Filosofia e Ciências Humanas da autarquia, nos termos do Decreto-Lei n. 9053/1946, o **Colégio de Aplicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (CAP-UFRJ)**; **2) Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)**; **3) Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)**, por atos próprios e também representando seu órgão autônomo despersonalizado, nos termos do Decreto presidencial n.º 50.133/1961, o **Colégio Técnico da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (CTUR-UFRRJ)**; **4) Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET-RJ)**; **5) Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ)**; **6) Colégio Pedro II (CPII)**, todos representados pela Procuradora Federal Adriana Carla Moraes Ignácio, com domicílio profissional no Setor de Autarquia Sul (SAS) - Qd. 03 - Lote 5/6 - Edf. Multi Brasil Corporate, 3º e 4º andares, CEP: 70070-030 - Brasília/DF; **7) Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES)**, patrocinado pela Advocacia-Geral da União - Advogado da União Guilherme Oliveira de Arruda, com domicílio profissional na Rua XV de Novembro, nº 4 A - Torre Sul – Plaza Shopping – Centro, CEP: 24020-125, Niterói/RJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EGRÉGIA CORTE,

Trata-se de demanda proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da União e das instituições públicas federais de ensino em epígrafe, em que se formula pedido de tutela antecipada em caráter antecedente para que **seja determinada a retomada das AULAS PRESENCIAIS em todas as unidades das rés que prestem o serviço público de educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e superior, TENDO EM VISTA QUE OS ALUNOS DESSAS INSTITUIÇÕES ESTÃO SEM AULAS PRESENCIAIS HÁ EXATOS 01 (UM) ANO E 07 (SETE) MESES, O QUE CONFIGURA OMISSÃO ILEGAL DOS AGRAVADOS E INACEITÁVEL ABSURDO, QUE DEVE SER SANADO COM URGÊNCIA PELO PODER JUDICIÁRIO.**

Na petição inicial o *Parquet* Federal alegou, em síntese, os seguintes argumentos que sobejamente demonstram que o comportamento dos Agravados viola com gravidade o ordenamento jurídico e acarreta prejuízos aos alunos ao longo desses 01 (um) ano e 07 (sete) meses, o que, de maneira inequívoca, constitui embasamento fático e jurídico mais que suficiente para lastrear decisão concessiva da tutela de urgência pleiteada, o que ora se requer com a interposição do presente recurso:

1) Como decorrência do distanciamento social adotado pelas autoridades brasileiras nos níveis federal, estadual e municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, no mês de março de 2020, as mencionadas autoridades determinaram a suspensão temporária das aulas presenciais em creches, pré-escolas, escolas e universidades;

2) O ensino remoto é exceção emergencial inserida num sistema normativo que prevê o ensino presencial como regra no ensino fundamental (art. 32, §4º da Lei de Diretrizes e Bases);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3) O fato de as instituições recorridas estarem ofertando de modo excepcional ensino TOTALMENTE remoto a seus alunos não afasta, em hipótese alguma, a necessidade das aulas presenciais, seja porque se trata de regra legal, seja porque o ensino remoto ofertado é de baixíssima qualidade, não acessível a todos os alunos, e não atende aos requisitos fixados pelo Conselho Nacional de Educação (v. Pareceres CNE/CEB 05/1997, 002/2003, 10/2005, 15/2007), nem mesmo para cumprir com qualidade a carga horária letiva durante o estrito período em que as condições sanitárias impossibilitaram as aulas presenciais;

4) Os inúmeros estudos científicos levados à baila na peça vestibular são uníssonos em afirmar que a capacidade de aprendizagem dos alunos nas aulas virtuais é consideravelmente inferior às presenciais, esclarecendo também que os pontos de diferenciação entre educação presencial e o ensino remoto são abissais, principalmente em países com população predominantemente de baixa renda como o Brasil, em que a frequência ao ambiente escolar está associada à alimentação (em muitos casos, a única do dia), ao acolhimento e à proteção social, considerando as vulnerabilidades a que são expostos muitos alunos em suas residências, por vezes sujeitos a altos índices de violência ou extrema pobreza, ou ainda de ausência de serviços básicos estatais;

5) Esses estudos apontaram igualmente diferenças no aprendizado entre os alunos que têm maiores possibilidades de apoio dos pais, motivação e habilidades para aprender de forma autônoma online ou off-line, bem como entre os alunos que têm acesso ou não à internet. Aceitar essa “normalidade” e discriminação odiosa em um contexto de excepcionalidade pandêmica significa ampliar as desigualdades educacionais já existentes e, mais que isso, a negação da existência de um processo árduo de readaptação e de aperfeiçoamento do processo de ensino;

6) Não há como, havendo possibilidade sanitária, amplamente noticiada na mídia, de abertura de atividades e funcionamento de serviços públicos, permanecer-se inerte diante do cenário de suspensão absoluta das atividades presenciais escolares por parte das recorridas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7) **Há 01 (um) ano e 07 (sete) meses as instituições requeridas** não ofertam atividades escolares presenciais, mesmo no atual momento da pandemia no Estado do Rio de Janeiro, que oscila entre bandeiras amarelas e laranjas, o que permite uma flexibilização da quarentena para o funcionamento de diversas outras atividades bem menos essenciais do que a educação, como torneio de futebol, bares, restaurantes, cinemas, clubes de recreação, quadras de escola de samba etc;

8) Especialmente no momento atual do enfrentamento à pandemia de Covid-19, em que a vacinação é realidade no território nacional, com média diária de doses aplicadas ultrapassando a marca de um milhão, o ensino totalmente remoto não se justifica mais, principalmente no Estado do Rio de Janeiro, ente reconhecidamente prestigiado na distribuição de imunizantes pelo Ministério da Saúde;

9) **A excepcionalidade pontual que fundamentou a edição de atos normativos autorizadores de ensino integralmente à distância contando como carga horária letiva não encontra mais respaldo na atual situação em que se encontra o país, especialmente o Estado do Rio de Janeiro, podendo e, mais que isso, devendo o Poder Judiciário conferir nova ponderação aos interesses em conflito no caso em testilha, proferindo decisão que garanta maior efetividade ao Direito Básico e Fundamental à Educação, sem com isso virar as costas ao direito à saúde;**

10) **O Estado do Rio de Janeiro**, na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal acerca da autonomia dos entes administrativos para adotar medidas de combate à pandemia do novo coronavírus, baseado no conhecimento científico acumulado sobre a COVID-19, **reorientou o seu posicionamento ao inserir de forma expressa a Educação no rol de atividades essenciais do Estado**, conforme disposto no art. 6º do Decreto Estadual nº 47.454/21 (21.01.21) – entendimento ainda vigente por força do art. 10 do atual Decreto Estadual nº 47.608/21 (18.05.21);

11) **A decisão do Estado do Rio de Janeiro, por meio dos decretos acima mencionados, é lastreada em estudo técnico da Vigilância em Saúde que autoriza o funcionamento do ensino presencial em bandeira vermelha, conforme se observa**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

da **NOTA TÉCNICA SIEVS/CIV Nº 22/202117¹**, determinando a adoção de medidas sanitárias especificamente nesse nível de alerta e orientando apenas a suspensão das atividades consideradas não essenciais;

12) A definição desse nível de distanciamento social, limitado às atividades não essenciais, serviu de fundamento para a **NOTA TÉCNICA -SVS/SES-RJ Nº 20/2021** expedida já com a vacinação em andamento em todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro, em 17 de maio de 2021, pela Subsecretaria Estadual de Vigilância em Saúde, que afirma que a **Secretaria de Estado de Saúde recomenda a suspensão das aulas presenciais somente em casos de risco máximo, ou seja, bandeira roxa;**

13) **Todavia, o que se vê é um cenário de negativa absoluta por parte dos Agravados de retorno seguro – ainda que limitado ou de modo híbrido – da atividade presencial educacional, opondo-se à efetividade do direito fundamental à educação, o que não se sustenta há muito como atitude legítima, principalmente com o avanço da vacinação no Estado do Rio de Janeiro;**

14) A reabertura responsável pressupõe o pleno respeito a situações individuais e à opção das famílias, em consideração a casos de maior vulnerabilidade aos efeitos do vírus, seja do aluno ou do professor, seja de familiares de seu convívio mais próximo.

Ao final, requereu o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos artigos 300, 303 e 304 do Código de Processo Civil**, a tutela de urgência, demonstrando exaustivamente que **a excepcionalidade pontual que fundamentou a edição de atos normativos autorizadores de ensino integralmente à distância, contando como carga horária letiva, não encontra mais respaldo na atual situação em que se encontra o país, especialmente o Estado do Rio de Janeiro, podendo e, mais que isso, devendo o Poder Judiciário conferir nova ponderação aos interesses em conflito no caso em testilha, proferindo decisão que garanta maior efetividade**

¹ Esta nota técnica atualiza os resultados dos indicadores que compõem o Painel COVID-19 de monitoramento por faseamento de cores, publicado anteriormente e que estão disponíveis em: <https://www.saude.rj.gov.br/informacao-sus/novidades/2020/08/mapa-de-risco-regional-da-covid-19>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ao Direito Básico e Fundamental da Educação.

Proposta a demanda, esta foi distribuída ao Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que determinou que as rés se manifestassem em 72 horas (Documento 3).

Nos Documentos 17, 19, 21, 23, 25 e 27, as recorridas **Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET-RJ), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ) e Colégio Pedro II (CPII)** alegaram: (i) ser temerária a adoção de critério único para retorno ao ensino presencial para todas as rés; (ii) que o Judiciário não pode se imiscuir nessa questão, em respeito à separação de Poderes e considerando que os administradores das instituições de ensino detêm a expertise para decidir sobre o assunto; (iii) que as rés permanecem em ensino remoto seguindo orientações do Conselho Nacional de Educação, no intuito de resguardar os direitos à vida e à saúde enquanto não há perspectiva de real controle sanitário da pandemia de COVID-19, e, portanto, não estariam agindo de maneira ilegal ou negligente; (iv) que agem com respaldo na autonomia das universidades e dos institutos federais de educação; (v) que estão realizando o que chamam de “esforço para retomada segura e, por derradeiro, (vi) que não foram preenchidos os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência.

Em Evento 32, o Juízo designou audiência de conciliação para o dia 24 de agosto do corrente ano.

Em promoção de Evento 49, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL refutou todas as teses defensivas, alegando, em síntese que:

- 1) Cada instituição poderá se planejar para tanto, desde que respeitada a data limite, de acordo com suas condições específicas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 2) A separação de Poderes decorre do Estado de Direito e a Carta Magna de 1988 prevê, em seu artigo 2º, que um poder não se sobreponha ao outro, e neste sistema se insere o controle jurisdicional dos atos administrativos. Se há a violação de direitos fundamentais, pode e deve o Poder Judiciário exercer o seu papel constitucional para assegurá-los;
- 3) Os pareceres e normas autorizadores do ensino exclusivamente remoto foram editados em caráter excepcional, em resposta a uma situação fática que não mais existe, o que torna o ensino integralmente à distância ilícito;
- 4) Autonomia universitária, evidentemente, não significa soberania, estando a atividade das instituições demandadas sujeita a controle jurisdicional, sendo certo que o artigo 206 da Carta de 1988 estabelece os limites dentro dos quais essa autonomia pode ser exercida;
- 5) Quanto aos esclarecimentos específicos apresentados pelas requeridas, **o fato é que nenhuma delas apresentou cronograma efetivo de retorno às aulas no ano de 2021, contendo data determinada para retorno ainda que de forma híbrida e progressiva, e**
- 6) Quanto ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência, resta afirmar que é totalmente equivocado, uma vez que presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que diz respeito à probabilidade do direito, este encontra-se patente. Como já exaustivamente verificado no presente feito, sendo inquestionável a necessidade da retomada das atividades escolares na rede pública federal de ensino no Estado do Rio de Janeiro. (...) Por sua vez, no que diz respeito ao risco ao resultado útil do processo, este também é notório. Isto porque estes alunos que se veem impedidos de acesso às instituições de ensino, via de regra, são oriundos de classes sociais menos abastadas, e, portanto, estão mais susceptíveis a situações de vulnerabilidade e aos múltiplos efeitos deletérios da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

perpetuação da medida de suspensão das aulas presenciais, com o acirramento da já evidente desigualdade social.

Da audiência de conciliação realizada no dia 24 de agosto, as agravadas saíram intimadas a se manifestar no prazo de 48 horas acerca do seguinte acordo proposto pelo MPF (Eventos 53 e 54), elaborado após a publicação da **Portaria Interministerial nº 5, de 4 de agosto de 2021, subscrita pelos Excelentíssimos Ministros da Educação e da Saúde, que reconhece a IMPORTÂNCIA DO RETORNO À PRESENCIALIDADE DAS ATIVIDADES DE ENSINO e aprendizagem em todos os níveis da educação nacional:**

“Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 5, de 4 de agosto de 2021, subscrita pelos Excelentíssimos Ministros da Educação e da Saúde, que reconhece a importância do retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem em todos os níveis da educação nacional, os Demandados se comprometem a cumprir as orientações da Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro fundamentadas em dados da Secretaria de Estado de Saúde, divulgadas no sítio eletrônico <https://www.seeduc.rj.gov.br/cidadão/covid-19>, ministrando aulas presenciais nos Municípios em que haja a permissão para tal atividade. **Nos Municípios em que Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro prescrever que há impedimento para a ministração de aulas presenciais na Rede Pública Estadual, os Demandados deverão prestar o serviço público de ensino na forma remota.**

Os Demandados deverão acompanhar semanalmente as prescrições da Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro, no sítio eletrônico citado, haja vista que a lista dos Municípios com permissão ou impedimento para a ministração de aulas presenciais sofre alterações em virtude da constante mudança fática da pandemia da COVID-19.

Seguindo as diretrizes da Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

e da Secretaria de Estado de Saúde (Resolução Conjunta SEEDUC/SES Nº 1569 de 12/08/2021), deverá ser observado o seguinte percentual diário de funcionamento e mantendo aulas remotas para os demais:

- a) de até 40% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento da unidade de ensino, no caso de bandeira vermelha;
- b) de até 70% (setenta por cento) da capacidade de atendimento da unidade de ensino, no caso de bandeira laranja;
- c) de até 100 % (cem por cento) da capacidade de atendimento da unidade de ensino, no caso de bandeira amarela e verde.

Os Demandados deverão retomar as aulas presenciais, nos termos descritos acima, até o dia 18 (dezoito) de outubro de 2021, observando os protocolos sanitários necessários, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ha hipótese de descumprimento do acordo, informando ao Juízo as medidas adotadas.

Fica ressalvado o caráter facultativo, sob critério e avaliação dos responsáveis pelos alunos menores – ao menos temporariamente, enquanto perdurarem as restrições decorrentes da pandemia – do comparecimento de crianças e adolescentes às unidades de ensino, em consideração a condições pessoais dos próprios estudantes ou de integrantes do respectivo núcleo familiar”. (grifamos)

Em audiência realizada no último dia 26 de agosto, as demandadas rechaçaram a proposta de acordo oferecida pelo *Parquet Federal*, afirmando que irão retornar às aulas presenciais, dependendo da conjuntura, a partir de **abril** do ano de 2022, à exceção do **Colégio Brigadeiro Newton Braga, que informou já ter retornado ao ensino presencial, em obséquio à Portaria Interministerial nº 5, de 4 de agosto de 2021, subscrita pelos Excelentíssimos Ministros da Educação e da Saúde (Eventos 68, 69, 75 e 92).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desta feita, em promoção de Evento 94, o MPF rejeitou a contraproposta dos Demandados e **requereu o deferimento da tutela provisória de urgência nos termos do acordo proposto pelo *Parquet*, acima transcrito *in totum*, lembrando: (1) a Portaria Interministerial nº 5, de 4 de agosto de 2021, subscrita pelos Excelentíssimos Ministros da Educação e da Saúde; (2) que, se o Colégio Brigadeiro Newton Braga e o Colégio Militar do Rio de Janeiro optaram por ministrar imediatamente o ensino presencial, sendo que o primeiro o faz em obediência à citada Portaria Interministerial, torna-se irrazoável a omissão dos demais demandados em adotar a mesma medida. *Verbi gratia*, a situação fática é esta: se um aluno está matriculado no Colégio Pedro II, sonegam-lhe o direito fundamental à educação; mas aluno do mesmo grau matriculado no Colégio Militar está estudando normalmente desde 25 de janeiro deste ano. São dois pesos e duas medidas, e (3) se colocarmos na balança o fato público e notório de que as instituições privadas também funcionam normalmente em regime presencial, maior razão há para o retorno das atividades dos demandados nos mesmos moldes.**

Em mais uma audiência, esta realizada no dia 31 de agosto último (Evento 98), inexistindo conciliação, o Juízo intimou as demandadas a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a motivação fundamentada em critérios técnicos para as contrapropostas de acordo juntadas (Eventos 68 e 69 - processo Nº 5072345-69.2021.4.02.5101/RJ), devendo fazer constar de seus sites oficiais o calendário de retorno de suas atividades presenciais, bem como que o Ministério da Educação esclarecesse, no prazo de 5 (cinco) dias, quantas e quais instituições de ensino retornaram às atividades presenciais este ano e qual a previsão para este fim.

Insta salientar que, na ocasião, os representantes do Ministério da Educação informaram ao Juízo que o entendimento da Pasta é no sentido do RETORNO IMEDIATO DAS AULAS.

Em Eventos 110, 112, 114, 116, 118 e 120, respectivamente, **UFRJ, CEFET, UNIRIO, RURAL, CPII e IFRJ** apresentaram as informações requisitadas, bem como em Evento 125, o Ministério da Educação informou que 61% das Universidades federais já



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

operam no sistema híbrido de ensino, enquanto na rede federal de educação profissional, científica e tecnológica 27% retornaram a esta modalidade de aula.

Em mais uma promoção (Evento 123), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aduz diversos relevantes argumentos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada:

- 1) **O Egrégio Supremo Tribunal Federal já afirmou que a competência para estabelecer normas para controle da pandemia pertence aos Estados, Municípios e Distrito Federal;**
- 2) **No caso do Estado do Rio de Janeiro, onde estão sediados os diversos campi dos Réus, a Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro e a Secretaria de Estado de Saúde publicaram a Resolução Conjunta SEEDUC/SES N° 1569 de 12/08/2021, que permite o retorno do ensino presencial, desde que observadas algumas regras;**
- 3) **Há autorização das autoridades estaduais para o retorno do ensino presencial (Resolução Conjunta SEEDUC/SES N° 1569 de 12/08/2021);**
- 4) **A Resolução citada é subscrita pelo Secretário de Educação e pelo Secretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, ou seja, há um embasamento técnico-científico que sustenta a viabilidade da presencialidade do ensino;**
- 5) **No âmbito federal, a Portaria Interministerial n° 5, de 4 de agosto de 2021, subscrita pelos Excelentíssimos Ministros da Educação e da Saúde, prescreve o retorno imediato das aulas presenciais;**
- 6) **Em audiência (Evento 98), as autoridades do Ministério da Educação informaram ao Juízo que a diretriz da Pasta é no sentido de retorno das aulas presenciais;**
- 7) **O Colégio Militar e o Colégio Brigadeiro Newton Braga informaram que já retornaram ao ensino presencial;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 8) **As instituições privadas de ensino também estão ministrando aulas presenciais;**
- 9) **Os Réu alegam que há impossibilidade de retorno da presencialidade do ensino por conta do quadro epidemiológico;**
- 10) **Conclusão: a fundamentação dos Réus não tem base sustentável ou, no mínimo, é irrazoável, porquanto as normas citadas autorizam o retorno do ensino presencial. Tanto é que a rede estadual de ensino, as redes municipais, as instituições privadas e o Colégio Militar e o Colégio Newton Braga estão efetivamente ministrando aulas presenciais;**
- 11) **Portanto, aplicando-se a teoria da vinculação aos motivos determinantes, são nulos os atos administrativos emitidos pelas Instituições requeridas.**

Neste diapasão, o Juízo recorrido proferiu **decisão interlocutória (Evento 143) ininteligível e até mesmo teratológica**, ao entender que “não se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, especialmente o *fumus boni iuris*, uma vez que a questão vem sendo objeto de apreciação no âmbito legislativo, que recentemente aprovou o Projeto de Lei (PL) 486/2021, que prorroga até o final do ano de 2021 as mudanças no calendário escolar decorrentes da pandemia, pendente de sanção presidencial”, acrescentando que a responsabilidade sobre o calendário é da universidade e prevalece sua autonomia quanto à decisão final em relação ao momento e à forma no retorno à atividades presenciais.

Ora, o presente recurso tem por objetivo a reforma da citada decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (Evento 143).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A despeito da frágil tentativa por parte do Juízo prolator da decisão ora recorrida de não enfrentar a questão posta, e após ter consultado o site da Câmara dos Deputados e obtido a informação de que o Projeto de Lei n.º 486/2021 fora sancionado pelo Presidente da República no último dia 15, alterando a Lei n.º 14.040/2020 a fim de que suas normas vigorem até o final do ano letivo de 2021, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nestas razões recursais, enfrentará a análise do diploma legislativo que fora utilizado de forma equivocada para indeferir o pedido de tutela de urgência feito no bojo da peça exordial e demonstrará que este, ainda que já estivesse em vigor à época da decisão objurgada, não poderia servir de lastro legítimo à luz do ordenamento jurídico brasileiro para fundamentar a decisão interlocutória em resposta ao pleito de tutela de urgência na presente demanda.

Nesta senda, uma simples análise perfunctória do texto legal, principalmente de seu **artigo 6º**, joga por terra a fundamentação da decisão combatida, à medida que o dispositivo **determina que o retorno às atividades escolares regulares observará as diretrizes das autoridades sanitárias e as regras estabelecidas pelo respectivo sistema de ensino.**

Ou seja, o **artigo 6º da Lei n.º 14.040/2021 estabelece expressamente que as instituições de ensino observem as diretrizes das autoridades sanitárias, que é exatamente o que postulou o MPF em sua proposta de acordo (EVENTOS 53 e 54) e que fora rechaçado por todas as instituições recorridas.**

Percebe-se claramente pela redação do artigo que **“as regras estabelecidas pelo respectivo sistema de ensino” devem seguir obrigatoriamente as diretrizes das autoridades sanitárias.** Vale dizer: se as autoridades sanitárias locais afirmam que há condições de retorno, ainda que híbrido, ao sistema presencial, cabe às instituições de ensino somente definir o percentual de retorno, a forma de escalonamento, dentre outras situações práticas do dia a dia da unidade de ensino, não havendo espaço para discricionariedade do administrador quanto ao retorno ao modelo presencial ou não.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Como exhaustivamente explanado na petição inicial e demais manifestações ministeriais coligidas aos autos, às quais ora se reporta, fazendo parte deste agravo de instrumento, **há autorização, a nível nacional, dos Ministérios da Saúde e da Educação, que subscreveram a Portaria Interministerial nº 5, de 4 de agosto de 2021, para o retorno do ensino presencial, sendo que, em Evento 98, as autoridades do Ministério da Educação informaram ao Juízo que a diretriz da Pasta é no sentido de retorno imediato das aulas presenciais, bem como há autorização das autoridades sanitárias do Estado do Rio de Janeiro, consoante artigo 10 do Decreto Estadual nº 47.608/21 (18/05/21) e NOTA TÉCNICA -SVS/SES-RJ Nº 20/2021, expedida pela Subsecretaria Estadual de Vigilância em Saúde - SES, que afirma que a Secretaria de Estado de Saúde recomenda a suspensão das aulas presenciais somente em casos de risco máximo, ou seja, bandeira roxa. Aliás, mais recentemente, a Resolução Conjunta SEEDUC/SES Nº 1569 de 12/08/2021, expedida pelas Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro e Secretaria de Estado de Saúde, permite o retorno ao ensino presencial em todo o Estado.**

Ou seja, a excepcionalidade pontual que fundamentou a edição de atos normativos autorizadores de ensino integralmente à distância, contando como carga horária letiva, a exemplo do artigo 3º da Lei n.º 14.040/2020, que dispensa as instituições de ensino da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico no ano letivo afetado pela pandemia, não encontra mais respaldo na atual situação em que se encontra o país, especialmente o Estado do Rio de Janeiro, podendo e, mais que isso, devendo o Poder Judiciário conferir nova ponderação aos interesses em conflito no caso em testilha, proferindo decisão que garanta maior efetividade ao Direito Básico e Fundamental à Educação.

Na prática, a decisão recorrida autoriza e legitima a continuação de situação ilegal causadora de gravíssimos prejuízos aos alunos das instituições de ensino demandadas, que já duram mais de 01 (um) ano e 07 (sete) meses, o que é manifestamente absurdo, principalmente se observarmos o mapa de risco para a Covid-19 no Rio de Janeiro, que mostra a maior parte do Estado na cor amarela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(baixo risco) e somente as regiões norte e noroeste na cor laranja (risco moderado)¹, e o mapa de vacinação² que informa mais de 70% da população fluminense com a primeira dose do imunizante e quase 45% já com a segunda dose ou dose única, ressaltando-se que os adolescentes também já começaram a ser imunizados, o que importa na proteção de parte muito significativa dos alunos das instituições agravadas.

Por derradeiro, conforme explicitado na petição inicial, a autonomia universitária, argumento também aduzido na decisão ora objurgada a fim de justificar uma prerrogativa inexistente das instituições recorridas (dentre as quais há escolas de ensino básico, não só universidades), relembra-se que **autonomia, evidentemente, não significa soberania, estando a atividade das instituições demandadas limitadas pelo disposto no artigo 206 da Carta de 1988, que estabelece as balizas dentro das quais essa autonomia pode ser exercida, e pela observância aos demais direitos e garantias constitucionalmente previsto, o que não será cumprido enquanto a situação de ensino exclusivamente remoto, no atual estágio da pandemia de Sars-Cov-2, perdurar.**

Cabe aqui lembrar também que **a Portaria Interministerial nº 5, de 4 de agosto de 2021, subscrita pelos Excelentíssimos Ministros da Educação e da Saúde, reconhece a importância do retorno imediato à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem, em todos os níveis, etapas, anos/séries e modalidades da educação básica nacional, que o Colégio Brigadeiro Newton Braga e o Colégio Militar do Rio de Janeiro já voltaram ao ensino presencial e que as instituições privadas e públicas estaduais e municipais na maior parte do país também já funcionam normalmente em regime presencial híbrido, não havendo qualquer justificativa plausível para que as demandadas não ajam da mesma forma.**

¹ [Painel de monitoramento Covid-19 \(saude.rj.gov.br\)](https://saude.rj.gov.br)

² [Mapa da vacinação contra Covid-19 no Brasil | Vacina | G1 \(globo.com\)](https://g1.globo.com)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Como se percebe claramente, todos os argumentos expendidos pelo *Parquet* Federal na inicial e nas demais manifestações durante o curso do processo estão em perfeita consonância com o ordenamento jurídico e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo mais serem refutados pelo Poder Judiciário, sob pena de se continuar legitimando situação escandalosamente violadora do Direito à Educação.

Portanto, há arcabouço jurídico idôneo para reformar a decisão guerreada, uma vez que esta, além de aviltar o ordenamento jurídico, estimula a continuidade de situação de ilegalidade contra um dos mais mezinhos dos direitos fundamentais.

PRECLARO DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR,

Em face do exposto, comprovada a ilegalidade da decisão recorrida, **REQUER o Ministério Público Federal a antecipação de tutela da pretensão recursal *inaudita altera parte* (art. 1.019, I, do CPC), para reformar a decisão interlocutória de Evento 143, deferindo-se os seguintes pedidos postulados na exordial:**

a) seja concedida tutela provisória de urgência para determinar a retomada das aulas presenciais em todas as unidades das recorridas que prestem o serviço público de **educação superior, imediatamente**, cessando-se a situação de risco caracterizada, já que violados inúmeros direitos fundamentais (educação, cultura, liberdade e dignidade da pessoa humana, dentre outros), sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na hipótese de descumprimento da decisão;

b) seja concedida tutela provisória de urgência para determinar a retomada das aulas presenciais em todas as unidades das recorridas que prestem o serviço público de **educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), imediatamente**, cessando-se a situação de risco caracterizada, já que violados inúmeros direitos fundamentais (educação, cultura, alimentação, liberdade e dignidade da pessoa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

humana, dentre outros), sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ha hipótese de descumprimento da decisão;

c) seja concedida tutela provisória de urgência para determinar que as rés observem os protocolos sanitários aplicáveis ao retorno das atividades presenciais em todas as unidades de ensino, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ha hipótese de descumprimento da decisão;

d) fique ressalvado, uma vez atendidos os pleitos postos nos itens “a”, “b” e “c”, o caráter facultativo, sob critério e avaliação dos responsáveis pelos alunos menores – ao menos temporariamente, enquanto perdurarem as restrições decorrentes da pandemia – do comparecimento de crianças e adolescentes às unidades de ensino, em consideração a condições pessoais dos próprios estudantes ou de integrantes do respectivo núcleo familiar.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2021.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
PROCURADORA DA REPÚBLICA